

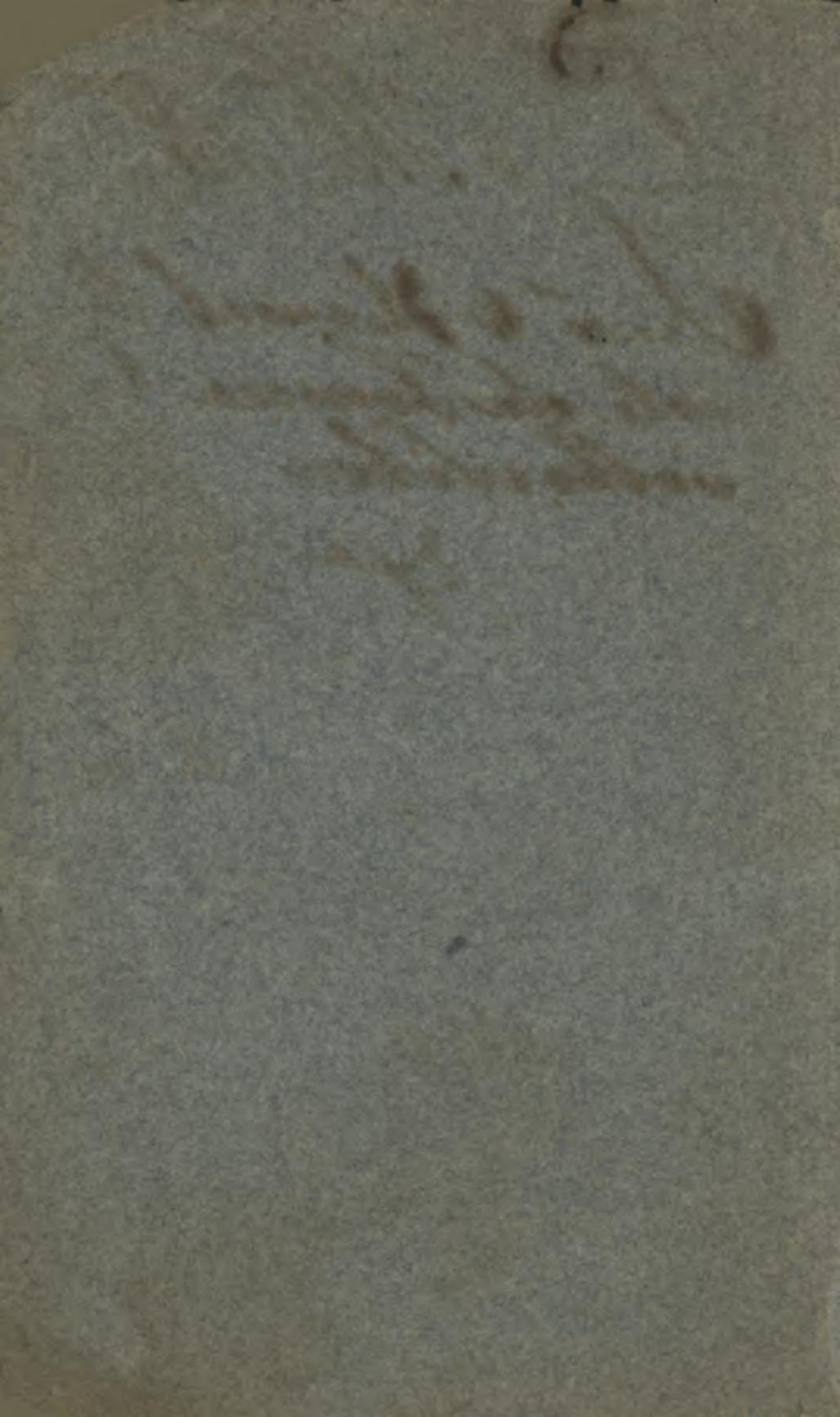
Pa Affine
L. o. M. R.
Curo Manoel Du
arte da Fonseca Car
valho, Silva

Da Da

SC

11769

col. 1



74472

CONSTITUIÇÃO

POLITICA

DA

MONARQUIA HESPAÑHOLA

*Promulgada em Cadiz aos 19 de Março
de 1812.*

TRADUZIDA EM PORTUGUEZ

POR

F. C. DA COSTA DE LACERDA.

LISBOA:

NA OFFIC. DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO.

Com licença da Commissão da Censura.

1820.



J. A.

• • • • *fœderis æquas*
Dicamus leges • • •

Enied. 9.

D. FERNANDO SETIMO,
por Graça de Deos, e pela Consti-
tuição da Monarquia Hespanhola,
Rei das Hespanhas, e na sua ausen-
cia e captiveiro a Regencia do Rei-
no, nomeada pelas Côrtes geraes e
extraordinarias, a todos os que as
presentes virem e conhecerem: sabei
que as sobreditas Côrtes tem decre-
tado e sanccionado a presente

CONSTITUIÇÃO POLITICA

D A

MONARQUIA HESPANHOLA,

Em nome de Deos todo poderoso, Pa-
dre, Filho, e Espirito Santo, Autor e Su-
premo Legislador da sociedade,

As Cortes geraes, e extraordinarias da
Nação Hespanhola bem convencidas, de-
pois do mais reflectido exame e madura
deliberação, de que as antigas leis funda-
mentaes desta Monarquia, acompanhadas
das mais opportunas providencias, e pre-
cauções taes que assegurem de hum modo
firme e duravel o seu inteiro cumprimen-

to, poderão preencher perfeitamente o grande objecto de facilitar e promover a gloria, a prosperidade, e o bem da Nação inteira, decretaõ a seguinte Constituição politica para o bom governo e recta administração do Estado.

TITULO I.

DA NAÇÃO HESPAÑHOLA, E DOS HESPAÑHOES.

CAPITULO I.

Da Nação Hespañhola.

ARTIGO 1. A Nação Hespañhola he a reunião de todos os Hespañhoes de ambos os hemispherios.

ART. 2. A Nação Hespañhola he livre e independente, e não he nem pôde ser nunca potrimonio de familia, ou de pessoa alguma.

ART. 3. A Soberania reside essencialmente em a Nação, e por este mesmo principio só á Nação pertence o direito ex-

elusivo de estabelecer as suas leis fundamentaes.

ART. 4. A Nação he obrigada a conservar, e proteger por meio de leis sabias e justas, a liberdade civil, a propriedade, e todos os direitos legitimos de todos os individuos, que a compoem.

CAPITULO II.

Dos Hespanhoes.

ART. 5. São Hespanhoes:

Primeiro: Todos os homens livres, nascidos, e domiciliados nos Dominios Hespanhoes; e igualmente os filhos daquelles.

Segundo: Os Estrangeiros, que das Cortes tiverem obtido carta de naturalisação.

Terceiro: Os que, sem ella, tiverem dez annos de residencia, adquirida segundo a lei, em qualquer povoação da Monarquia.

Quarto: Os libertos, logo que houverem adquirido a sua liberdade, nas Hespanhas.

ART. 6. O amor da Patria he huma das principaes obrigações de todos os Hespanhoes; assim como a de ser justo e bemfazejo.

ART. 7. Todo o Hespanhol he obrigado a ser fiel á Constituição, a obedecer

às leis, e a respeitar as Authoridade, constituidas.

ART. 8. Todo o Hespanhol, sem distincção alguma, he igualmente obrigado a contribuir, em proporção dos seus teres, para as despesas do Estado.

ART. 9. Da mesma sorte he obrigado todo o Hespanhol a pegar em armas para a defeza da Patria, sempre que a lei o chamar.

TITULO II.

DO TERRITORIO, RELIGIAO, E GOVERNO DA HESPANHA, E DOS CIDADÃOS HESPANHOES.

CAPITULO I.

Do Territorio da Hespanha.

ART. 10. O Territorio Hespanhol na Peninsula, e Ilhas adjacentes comprehende Aragaõ, Asturias, Castella-Velha, Castella-Nova, Catalunha, Cordova, Estremadura, Galliza, Granada, Jaen, Leaõ, Molina, Murcia, Navarra, Provincias

Vascongadas, Sevilha e Valença; as Ilhas Baleares e as Canarias com as outras possessões da Africa. Na America Septentrional, a Nova-Hespanha com a Nova-Galizia e Peninsula de Yucatan, Goatemala, Provincias internas do Occidente, Ilha de Cuba com as duas Floridas, a parte Hespanhola da Ilha de S. Domingos, a Ilha de Porto-Rico, e as que lhe são adjacentes, e ao Continente em ambos os mares. Na America Meridional, a Nova-Granada, Venezuela, o Perú, Chile, Provincias do Rio da Prata, e todas as Ilhas adjacentes no mar Pacifico e Atlantico. Na Asia as Ilhas Philippinas, e as que dependem do seu governo.

ART. II. Logo que as circunstancias politicas da Nação o permittaõ, o territorio Hespanhol será convenientemente dividido por huma lei constitucional.

CAPITULO II.

Da Religiaõ.

ART. 12. A Religiaõ da Nação Hespanhola he e será perpetuamente a Catholica, Apostolica, Romana, unica verdadeira. A Nação a protege por leis sabias e justas, e prohibe o exercicio de qualquer outra.

CAPITULO III.

Do Governo.

ART. 13. O objecto do Governo he a felicidade da Nação; pois que o fim de toda a associação politica he sómente a ventura dos individuos, que a compõem.

ART. 14. O Governo da Nação Hespanhola he huma Monarquia moderada hereditaria.

ART. 15. O poder legislativo reside nas Cortes conjunctamente com o Rei.

ART. 16. O poder de fazer executar as leis pertence ao Rei.

ART. 17. O poder de applicar as leis nas causas civeis e crimes reside nos Tribunaes estabelecidos pela lei.

CAPITULO IV.

Dos Cidadãos Hespanhoes.

ART. 18. São Cidadãos Hespanhoes todos os homens que, por ambas as linkas, procedem dos dominios Hespanhoes dos dois hemispherios, e estão domiciliados em qualquer povoação dos ditos dominios.

ART. 19. He tambem Cidadão o estrangeiro, que gozando já do direito de Hes-

panhol, obtiver das Cortes carta especial de Cidadão.

ART. 20. Para que hum estrangeiro possa obter a sobredita carta, he preciso que seja casado com mulher Hespanhola, e que tenha trazido e fixado em Hespanha algum invento estimavel, e util; ou que haja adquirido bens de raiz, dos quaes pague huma contribuição directa, ou que se tenha estabelecido pelo commercio com hum capital proprio e consideravel a juizo das mesmas Cortes, ou finalmente, que tenha feito distinctos serviços em utilidade e defenza da Nação.

ART. 21. São, outro sim, Cidadãos os filhos legitimos dos estrangeiros domiciliados nas Hespanhas, que tendo nascido em dominios Hespanhoes nunca os tiverem deixado sem licença do Governo; e que tendo 21 annos completos se domiciliarem em qualquer povoação dos ditos dominios, exercendo nella algum emprego, officio, ou occupação util.

ART. 22. Os Hespanhoes, que por qualquer linha forem tidos e reputados como oriundos de Africa, tem aberta a porta da virtude, e do merecimento para sempre Cidadãos: consequentemente as Cortes concederão carta de Cidadão aos que fizerem assignalados serviços á Patria, ou aos que se distinguirem pelos seus talentos, appli-

cação e conducta ; huma vez que sejaõ filhos legitimos de pais ingenuos, que sejaõ casados com mulher ingenua, que sejaõ domiciliados em dominios Hespanhoes, e que nelles professem officio, ou emprego util com capital proprio.

ART. 23. Só os Cidadãos poderaõ ser admittidos aos cargos municipaes, e ser Eleitores delles, nos casos prescriptos pela lei.

ART, 24. A qualidade de Cidadão Hespanhol perde-se :

Primeiro : Pela naturalisação em paiz estrangeiro.

Segundo : Pela acceitação de hum emprego de outro Governo.

Terceiro : Por condemnação a penas afflictivas, ou infamantes, das quaes se não pôde haver rehabilitação.

Quarto : Pela ausencia de 5 annos consecutivos do territorio Hespanhol, sem commissão, ou licença do Governo.

ART. 25. Suspende-se o exercicio dos direitos, e qualidade de Cidadão Hespanhol.

Primeiro : Em virtude de huma interdicção judicial por incapacidade moral, ou fisica.

Segundo : Pela qualidade de devedor fallido, ou de devedor ao thesouro público.

Terceiro : Pela qualidade de criado asoldadado.

Quarto: Pela falta de cargo, officio, emprego, ou modo de viver conhecido.

Quinto: Por ter sido processado criminalmente.

Sexto: A datar do anno de 1830 deverão saber ler, e escrever todos os que entrarem no exercicio dos direitos de Cidadão.

ART. 26. Os direitos de Cidadão só podem suspender-se, ou perder-se pelas causas enunciadas nos artigos precedentes, e não por outras.

TITULO III.

DAS CORTES.

CAPITULO I.

Do modo de fazer as Cortes.

ART. 27. Cortes são: a reunião de todos os Deputados que representam a Nação, nomeados pelos Cidadãos na forma que ao diante se dirá.

ART. 28. A base da representação nacional he a mesma em ambos os hemisphérios.

ART. 29. Esta base he a populaçãõ formada pelos individuos, que pelas duas linhas sãõ oriundos dos dominios Hespanhoes; pelos que, das Cortes tiverem obtido carta de Cidadãõ, e pelos comprehendidos nas disposições do Art. 21.

ART. 30. Para o calculo da povoaçãõ dos dominios Europeos, servirá o ultimo cadastro do anno de 1797, até que possa formar-se outro; e formar-se-ha o correspondente ao calculo dos dominios ultramarinos, servindo entretanto os mãis authenticos cadastros ultimamente formados.

ART. 31. Toda a povoaçãõ composta de 700 almas, como fica disposto no Art. 29, terá hum Deputado nas Cortes.

ART. 32. Distribuida a povoaçãõ pelas differentes provincias, se em alguma houver hum excesso maior que 350 almas, eleger-se-ha mais hum Deputado como se o número chegasse a 700; se porém o excesso não passar de 350, tal Deputado não terá lugar.

ART. 33. A provincia cuja povoaçãõ não chegar a 780 almas, não sendo inferior a 600 elegerá o seu Deputado; se porém fór mênor, unir-se-ha á immediata para completar o de 700 requerido. Exceptua-se a Ilha de S. Domingos, que nomeará sempre hum Deputado seja qual for a sua povoaçãõ.

CAPITULO II.

Da nomeação dos Deputados.

ART. 34. Para a eleição dos Deputados de Cortes, se deverão formar Juntas eleitoraes por Freguezias, Comarcas, e Provincias;

CAPITULO III.

Das Juntas eleitoraes por Freguezias.

ART. 35. As Juntas eleitoraes por Freguezias, serão compostas de todos os Cidadãos domiciliados, e residentes no territorio da respectiva Freguezia, em cujo número serão comprehendidos os Ecclesiasticos seculares.

ART. 36. Estas Juntas serão sempre celebradas, na Península, Ilhas, e Dominios adjacentes, no primeiro Domingo do mez de Outubro do anno anterior ao da celebração das Cortes.

ART. 37. Nos Dominios ultramarinos serão convocadas no primeiro Domingo do mez de Dezembro, 15 mezes antes da celebração das Cortes, e em virtude de hum aviso que para tal effeito lhes deve anticipadamente ser dirigido pela authoridade competente.

ART. 38. Nas Juntas, ou Assembléas Parochiaes, será nomeado hum Eleitor Parochial por cada 200 visinhos.

ART. 39. Se o número dos moradores da Freguezia exceder a 300, e não chegar a 400, nomear-se-hão dois Eleitores; excedendo de 500 a 600 incompletos, nomear-se-hão tres, e assim progressivamente.

ART. 40. Nas Parochias cujos visinhos não cheguem a 200 mas sómente a 150, será nomeado hum Eleitor: naquellas em que se não achar este número, os seus moradores se juntaráo aos da Freguezia immediata para nomear o Eleitor, ou Eleitores que lhe corresponderem.

ART. 41. A Assembléa Parochial nomeará, á pluralidade de votos, os onze Compromissarios, que devem nomear o Eleitor Parochial.

ART. 42. Se em huma Assembléa Parochial for necessario nomear dois Eleitores Parochiaes, eleger-se-hão 21 Compromissarios; e se tres, 31: de maneira que nunca se possa exceder este número de Compromissarios, a fim de evitar a confusão.

ART. 43. Para conciliar a maior commodidade das povoações pequenas se observará, que a Freguezia de 20 visinhos eleja hum Compromissario; a que tiver de 30 a 40, dois: a de 50 a 60 tres, e as

sim progressivamente. As Freguezias que tiverem menos de 20 vizinhos se unirão ás immediatamente mais proximas para elegerem hum Compromissario.

ART. 44. Os Compromissarios das Freguezias das povoações pequenas assim eleitos, se ajuntarão na Freguezia, ou povo que melhor lhe convier, e sendo ao todo 11, ou 9 pelo menos, nomearão hum Eleitor Parochial: sendo 21, ou 17 pelo menos, nomearão dois; e se forem 31, ou quando menos 25, nomearão tres Eleitores, ou os que corresponderem.

ART. 45. Para ser nomeado Eleitor he necessario ser Cidadão, maior de 25 annos, e ser morador, e residente na Freguezia.

ART. 46. As Assembléas das Parochias serão presididas pela Authoridade politica, ou pelo Alcaide da Cidade, Villa, ou Aldeia em que se congregarem, com a assistencia do Parocho para maior solemnidade do acto; mas se em huma mesma povoação houverem duas, ou mais Assembléas em razão do número das Freguezias, então huma daquellas Juntas será presidida pela authoridade civil, ou Alcaide; outra por outro Alcaide, e as mais pelas anthoridades subalternas á sorte.

ART. 47. Chegada a hora da reuniaõ, a qual se fará nas casas do Concelho, ou

no lugar do costume, achando-se juntos os Cidadãos que tiverem concorrido, se dirigirão com o Presidente á Igreja Matriz, e nella celebrará o Parocho a Missa solemne do Espirito Santo, e fará hum discurso analogo ás circunstancias.

ART. 48. Acabada a Missa, voltarão ao lugar donde tiverem sahido, e nelle darão principio á Junta, nomeando entre os Cidadãos presentes, e a portas abertas, dois Escrutinadores e hum Secretario.

ART. 49. Depois perguntará o Presidente se algum Cidadão tem de que queixar-se relativamente a conloyo ou suborno para que a eleição recaia em pessoa determinada; e havendo-o deverá pública, e verbalmente justificar-se no mesmo acto. Verificada a accusação, as pessoas, que tiverem commettido o delicto, perderão o seu voto activa, e passivamente. Os calumniadores soffrerão a mesma pena; e deste juizo não se admittirá recurso algum.

ART. 50. Suscitando-se dúvidas sobre se alguns dos presentes tem, ou não as qualidades requeridas para poder votar, a Junta as decidirá no mesmo acto, e a sua decisão se executará tambem sem recurso por esta vez, e para este fim sómente.

ART. 51. Immediatamente se procederá á nomeação dos compromissarios; pa-

ra o que cada hum dos Cidadãos designará hum número de pessoas igual ao número dos compromissarios; então, e para este fim, se aproximará da meza do Presidente, Escrutinadores, e Secretario, e este na sua presença escreverá em huma lista os nomes das ditas pessoas; e tanto neste, como em todos os outros actos de eleição ninguém poderá votar em si mesmo, sob pena de perder o direito de votar.

ART. 52. Findo este acto o Presidente, Escrutinadores, e Secretario verificarão as listas, e o Presidente publicará em alta voz os nomes dos Compromissarios eleitos pela pluralidade de votos.

ART. 53. Os Compromissarios nomeados se retratarão a uma casa separada, e, antes da dissolução da Junta, conferindo entre si nomearão o Eleitor, ou Eleitores daquella Parochia, ficando eleitos aquelles, que reunirem mais de ametade dos votos. Depois se publicará a nomeação em Junta.

ART. 54. O Secretario lavrará o termo, que será assignado por elle, pelo Presidente, e pelos Compromissarios, entregando-se á pessoa, ou pessoas eleitas huma copia do dito termo igualmente assignada, para fazer constar a sua nomeação.

ART. 55. Nenhum Cidadão poderá dis-

pensar-se destes encargos por qualquer motivo, ou pretexto que seja.

ART. 56. Na Junta Parochial nenhum Cidadão poderá entrar com armas.

ART. 57. Verificada a nomeação dos Eleitores, a Junta se dissolverá immediatamente; e ficará sendo nullo todo, e qualquer outro acto em que quizer intrometer-se.

ART. 58. Os Cidadãos que formaráo a Junta, levando o Eleitor, ou Eleitores entre o Presidente, Escrutinadores, e Secretario, se dirigiráo á Igreja Matriz onde se cantará hum *Te Deum* solemne.

CAPITULO IV.

Das Juntas Eleitoraes das Comarcas.

ART. 59. As Juntas Eleitoraes de Comarca se comporaõ dos Eleitores Parochiaes, os quaes se reuniráo na cabeça de cada Comarca a fim de nomear o Eleitor, ou Eleitores, que devem dirigir-se á Capital da Provincia para ahi eleger os Deputados das Cortes.

ART. 60. Estas Juntas se convocaráo, e celebraráo sempre, na Peninsula, Ilhas, e possessões adjacentes, no primeiro Do-

mingo do mez de Novembro do anno anterior ao em que se houverem de celebrar Cortes.

ART. 61. Nas Provincias ultramarinas se celebraráo no primeiro Domingo do mez de Janeiro proximo seguinte ao mez de Dezembro, em que se tiverem celebrado as Juntas das Paroquias.

ART. 62. Para conhecer o número de Eleitores, que cada huma das Comarcas deve nomear, ter-se-hão em vista as regras seguintes.

ART. 63. O número dos Eleitores das Comarcas será o triplo do dos Deputados, que se hajaão de eleger.

ART. 64. Se o número das Comarcas da Provincia for maior que o dos Eleitores pedidos pelo artigo precedente para a nomeação dos Deputados, que lhes correspondão, isso não obstante nomear-se-ha sempre hum Eleitor em cada Comarca.

ART. 65. Se o número das Comarcas for menor que o dos Eleitores que devem nomear-se, cada Comarca nomeará hum, dois, ou mais, até completar o número pedido; porém faltando ainda hum Eleitor, será nomeado pela Comarca de maior população: faltando outro será nomeado pela immediata em maior população, e assim successivamente.

ART. 66. Pelo que fica estabelecido

nos artigos 31, 32, 33, e nos tres artigos precedentes, o censo determina os Deputados que correspondem a cada Provincia, e os Eleitores de cada huma das respectivas Comarcas.

ART. 67. As Juntas Eleitoraes de Comarca seraõ presididas pela Authoridade civil, ou primeiro Alcaide da povoação cabeça da Comarca; e a elle se apresentarão os Eleitores Parochiaes com os documentos que legalizaõ as suas eleições, para que os seus nomes sejaõ lançados nos livros em que haõ de exarar-se as Actas da Junta.

ART. 68. Determinado o dia, os Eleitores Parochiaes com o Presidentes se ajuntaráõ nos Paços do Concelho, e principiarão pela nomeação de hum Secretario, e de dois Escrutinadores escolhidos entre os Eleitores.

ART. 69. Depois apresentarão os Eleitores as suas Cartas de nomeação para serem examinadas pelo Secretario, e Escrutinadores, os quaes no dia seguinte deverão informar se as acháraõ ou não em regra. As nomeações do Secretario, e dos Escrutinadores seraõ examinadas por huma commissão de tres individuos da Junta, nomeado para este effeito, e que igualmente no seguinte dia informaráõ sobre este objecto.

ART. 70. Neste dia, congregados os

Eleitores Parochiaes serã lidas as informações sobre as Cartas de nomeação; e tendo-se achado defeito em alguma dellas, ou nos Eleitores nas qualidades requeridas, a Junta resolverá difinitivamente, e em acto continuo, e a sua resolução se executará sem recurso.

ART. 71. Concluido este acto, os Eleitores Parochiaes com o seu Presidente se dirigirão á Igreja principal onde a maior Dignidade Ecclesiastica cantará hum Missa solemne do Espirito Santo, e fará hum discurso proprio das circumstancias.

ART. 72. Acabado este acto religioso, voltarão á casa consistorial, onde assentados os Eleitores sem preferencia, o Secretario lerá este Capitulo da Constituição, depois do que o Presidente fará a mesma pergunta de que trata o artigo 49, observando tudo quanto nelle se dispõe.

ART. 73. Immediatamente se procederá á nomeação do Eleitor, ou Eleitores da Comarca elegendo-os hum depois de outro, e por escrutinio secreto, por meio de cédulas nas quaes se escreva o nome da pessoa eleita.

ART. 74. Recolhidos os votos, o Presidente, Secretario, e Escrutinadores os regularão; e ficará eleito aquelle que ti-

ver, quando menos, ametade dos votos, e mais hum: o Presidente irá publicando cada huma das eleições. Se ninguem tiver tido pluralidade absoluta de votos, os dois em que houver recahido o maior número entrarão em 2.º escrutinio, e ficará eleito o que reunir maior número de votos. A sorte decidirá o empate, havendo-o.

ART. 75. Para ser Eleitor de Comarca, he preciso ser Cidadão, estar em exercicio dos seus direitos, ser maior de 25 annos, domiciliado, e residente na Comarca seja qual for o seu estado, ou secular, ou ecclesiastico secular; podendo verificar-se a eleição nos Cidadãos que compõem a Junta, ou nos que não entraõ nella.

ART. 76. O Secretario lançará a Acta, que assignará juntamente com o Presidente, e Escrutinadores; e della se dará huma copia igualmente assignada pelos sobreditos, á pessoa, ou pessoas eleitas para fazer constar a sua nomeação. O Presidente desta Junta remetterá huma igual copia, assignada por ella, e pelo Secretario, ao Presidente da Junta da Provincia, á qual se dará conhecimento da eleição em os papeis publicos.

ART. 77. Nas Juntas Eleitoraes de Comarca se observaráõ as mesmas dispo-

sições; que os artigos 55, 56, 57, e 58 prescrevem para as Juntas Eleitoraes de Parochia.

CAPITULO V.

Das Juntas Eleitoraes de Provincia.

ART. 78. As Juntas Eleitoraes de Provincia seraõ formadas pelos Eleitores de todas as Comarcas della; os quaes se congregaráõ na capital, para alli nomear os Deputados, que devem assistir ás Cortes como Representantes da Nação.

ART. 79. Estas Juntas deverãõ celebrar-se sempre, na Peninsula, e Ilhas adjacentes, no primeiro Domingo do mez de Dezembro do anno anterior ás Cortes.

ART. 80. Nas possessões ultramarinas se celebraráõ no 2.º Domingo do mez de Março do mesmo anno, em que se celebrarem as Juntas de Comarca.

ART. 81. Presidirá a estas Juntas a Authoridade civil da Capital da Provincia, á qual se apresentaráõ os Eleitores das Comarcas com os documentos das suas eleições, para que se notem os seus nomes no livro em que haõ de exarar-se as Actas da Junta.

ART. 82. Aprazado o dia, os Eleitores das Comarcas com o seu Presidente se ajuntarão nős Paços do Concelho, ou no Edificio mais proprio para acto taõ solemne, e allí, estando abertas as portas, nomerão hum Secretario, e dois Escrutinadores á pluralidade de votos, e do número dos mesmos Eleitores.

ART. 83. A Provincia, que não deuter mais de hum Deputado, terá pelo menos 5 Eleitores para a sua nomeação; para o que, este número se dividirá pelas Comarcas que a formarem, ou se formarão as precisas para este fim.

ART. 84. Seraõ lidos os 4 Capitulos desta Constituição, e que trataõ das Eleições. Depois seraõ lidos os certificados das Actas das Eleições feitas nas cabeças das Comarcas, e que foraõ remettidos pelos respectivos Presidentes: os Eleitores apresentarão, outro sim, os certificados das suas nomeações para serem examinados pelo Secretario, e Escrutinadores, os quaes no dia seguinte informarão sobre a sua regularidade. Os certificados do Secretario, e dos Escrutinadores seraõ examinados por huma commissão de tres membros da Junta, nomeados para este fim, os quaes tambem no dia seguinte daraõ a sua informação sobre aquelle objecto.

ART. 85. Neste dia, juntos os Eleitores das Comarcas, se lerão as informações sobre os certificados; e se nellas se tiver achado defeito, ou nos Eleitores carencia de alguma das requeridas qualidades, a Junta dará o seu parecer immediatamente, e sem descontinuar; esta resolução se executará sem recurso.

ART. 86. Immediatamente depois, os Eleitores das Comarcas com o seu Presidente se dirigirão á Igreja Cathedral, na qual se cantará huma Missa solemne do Espirito Santo; e o Bispo, ou na sua ausencia a maior Dignidade Ecclesiastica fará hum discurso analogo ás circumstancias.

ART. 87. Concluido este acto religioso, voltarão ao lugar donde sahiraõ, e estando as portas abertas, sentados os Eleitores, sem precedencia, o Presidente fará a pergunta do art. 49, observando tudo o que nelle se dispõe.

ART. 88. Isto feito, os Eleitores que se acharem presentes procederão á eleição do Deputado, ou Deputados, os quaes elegerão hum depois de outro aproximando-se da meza em que se achão o Presidente, Secretario, e Escrutinadores; e o Secretario na presença delles escreverá em huma lista o nome da pessoa, que cada hum tiver eleito. O Secretario, e os Escrutinadores terão o primeiro voto.

ART. 89. Recolhidos os votos, o Presidente, Secretario, e Escrutinadores os regularão, ficando eleito aquelle sobre quem recahir, pelo menor, a ametade dos votos e mais hum. Se ninguem reunir pluralidade absolutamente de votos, os dois que tiverem tido maior número entrarão em 2.º escrutinio, e será eleito aquelle em que recahir a pluralidade. A sorte decidirá o empate; e logo feita a Eleição o Presidente a publicará.

ART. 90. Depois da Eleição dos Deputados se procederá á dos substitutos, pela mesma forma, e methodo; e o número destes será, em cada Provincia, igual ao terço dos Deputados que lhe corresponderem. Quando huma Provincia não tiver de eleger mais de hum, ou dois Deputados, elegerá sempre hum Deputado Substituto. Estes concorrerão nas Côrtes, ou pela morte do Proprietario, ou pela sua impossibilidade legalizada, sempre que hum, ou outro accidente se verificar, depois de feita a Eleição.

ART. 91. Para ser Deputado das Cortes he preciso ser Cidadão, e estar em exercicio dos seus direitos, ser maior de 25 annos, ter nascido na Provincia, ou ser domiciliado nella com residencia de 7 annos, pelo menos, quer seja do estado Secular, quer do Ecclesiastico Secular, e podendo

recahir a Eleição nos Cidadãos que formão a Junta, ou nos que não entraõ nella.

ART. 92. Outrosim, he necessario para ser Deputado das Cortes ter hum rendimento annual proporcionado, e proveniente de bens proprios.

ART. 93. Fica suspensa a disposição do Artigo precedente até que as Cortes, que ao diante se deverão celebrar, declarem ter já chegado o tempo em que deve ter effeito, designando a quota da renda, e a qualidade de bens de que deve provir; e será reputado constitucional tudo o que as Cortes entaõ resolverem a este respeito, e como se disso aqui se houvesse feito expressa menção.

ART. 94. Succedendo que a mesma pessoa seja eleita ao mesmo tempo pela Provincia em que nasceo, e pela em que esta domiciliado, subsistirá a eleição do domicilio; e pela Provincia da sua naturalidade representará nas Cortes o substituto que lhe corresponder.

ART. 95. Não podem ser eleitos Deputados de Cortes, os Conselheiros de Estado, e todas as pessoas que occupaõ empregos da Casa Real.

ART. 96. Não podem da mesma sorte ser eleitos Deputados das Cortes os Estrangeiros, não obstante terem Carta de Cidadão passada pelas Cortes.

ART. 97. Nenhum funcionario público nomeado pelo Governo, poderá ser eleito Deputado das Cortes pela Provincia em que exercer as suas funcção.

ART. 98. O Secretario registará as Actas das Eleições; e o Presidente, e todos os Eleitores as assignarão.

ART. 99. Immediatamente todos os Eleitores sem excepção alguma, outorgarão a todos, e a cada hum dos Deputados poderes amplos, conforme o theor seguinte, entregando a cada hum dos Deputados o seu respectivo Diploma para ser apresentado em as Cortes.

ART. 100. Estes poderes serão concedidos nos termos seguintes: " Na Cidade, ou Villa de aos dias do mez de do anno de nas sallas de estando reunidos os Senhores (aqui se escreverão os nomes do Presidente, e dos Eleitores que fórmaõ a Junta Eleitoral da Comarca) disserão perante mim Escrivão abaixo assignado, e das testemunhas para o mesmo fim chamadas, que havendo-se procedido, em conformidade da Constituição politica da Monarquia Hespanhola, á nomeação dos Eleitores das Parochias, e das Comarcas com todas as solemnidades prescriptas pela Constituição, como constou dos certificados originaes presentes, reunidos os sobreditos Eleitores das Co-

marcas da Provincia de..... em o dia...
 do mez de..... do presente anno tinhaõ
 feito a nomeação dos Deputados, que em
 nome, e representação desta Provincia de-
 vem achar-se nas Cortes; e que por esta
 Provincia foraõ eleitos para Deputados nel-
 las os Senhores N. N. N. como consta do
 termo exarado, e assignado por N. N.;
 que em consequencia lhes outorgaõ a to-
 dos em geral, e a cada hum em particu-
 lar poderes amplos para cumprir, e desem-
 penhar as augustas funcções, que lhes são
 commettidas, e para que com os mais De-
 putados das Cortes, como Representantes
 da Nação Hespanhola possaõ decidir, e
 resolver tudo quanto entenderem que con-
 duz ao bem geral da Nação, usando das
 facultades determinadas pela Constituição,
 e dentro dos limites que ella prescreve,
 sem que possaõ derogar, alterar, ou va-
 riar por qualquer maneira que seja nenhum
 dos seus Artigos; e que os outorgantes se
 obrigaõ por si, e em nome de todos os
 moradores desta Provincia, em virtude das
 facultades que lhes são concedidas como
 Eleitores para tal nomeados, a ter por
 firme, e valioso, obedecer, cumprir, e
 guardar tudo quanto os ditos Deputados
 das Cortes fizerem, e por ellas for deci-
 dido conforme a Constituição politica da
 Monarquia Hespanhola. Assim o disseraõ;

e outorgaráo, sendo presentes como testemunhas N. N., que aqui assignaráo com os Senhores outorgantes: do que dou fé. //

ART. 101. O Presidente, Escrutinadores, e Secretario enviaráo sem perda de tempo, á Deputação permanente das Cortes huma cópia das Actas das Eleições, que elles assignaráo, e publicando as eleições por meio da imprensa, remetteráo hum exemplar a cada huma das povoações da Provincia.

ART. 102. Para indemnizar os Deputados, as respectivas Provincias lhes assistiráo conforme o que as Cortes, no 2.º anno de cada Deputação geral, regularem para a Deputação que ha de succeder; e aos Deputados do Ultramar se lhes abonará, além disso, o que se julgar necessario, a juizo das suas respectivas Provincias, para as despezas da viagem, ida, e vinda.

ART. 103. Nas Juntas Eleitoraes de Provincia observar-se-ha tudo o que dispõem os Artigos 55, 56, 57, e 58, exceptuando o que previne o Art. 328.

CAPITULO IV.

Da celebração das Cortes.

ART. 104. As Cortes se reunirão todos os annos na Capital do Reino, no edificio destinado para este objecto sómente

ART. 105. Querendo mudar de local, poderão fazello com tanto que não seja a mais de doze legoas da Capital, e que nisso convenhão os dois terços dos Deputados presentes.

ART. 106. As sessões annuaes das Cortes durarão tres mezes consecutivos, começando no dia primeiro do mez de Março.

ART. 107. As Cortes poderão prorogar as suas sessões por mais hum mez, quando muito, e sómente em dois casos: primeiro a pedimento d'El-Rei; segundo, quando as Cortes o julgarem necessario em consequencia de huma resolução dos dois terços dos Deputados.

ART. 108. Todos os dois annos se renovarão todos os Deputados.

ART. 109. Por occasião de guerra, ou de occupação hostil de parte do territorio da Monarquia, que estorve, ou impossibilite a apresentação a tempo de alguns, ou de todos os Deputados de huma, ou

mais Provincias, seraõ aquelles substituidos pelos Deputados anteriores das respectivas Provincias tirando entre si sorte até completar o numero correspondente.

ART. 110. Nenhum Deputado poderá ser reeleito sem que medeie outra Deputação.

ART. 111. Chegados á Capital os Deputados, se apresentarão á Deputação permanente das Cortes, a qual fará lançar, no registo da Secretaria das Cortes, os nomes delles Deputados, e o da Provincia que os elegeo.

ART. 112. No anno em que os Deputados forem renovados, será celebrada a primeira Junta preparatoria no dia 15 de Fevereiro, e á porta aberta: será Presidente desta Junta o que o for da Deputação permanente, e a mesma Deputação nomeará entre os seus membros os Secretarios, e Escrutinadores.

ART. 113. Nesta primeira Junta todos os Deputados apresentarão os seus poderes, e nomear-se-hão duas commissões, á pluralidade de votos, huma de cinco individuos para examinar os poderes de todos os Deputados, e outra de tres para que examine as dos cinco individuos da Commissão.

ART. 114. No dia 20 do dito mez de Fevereiro se celebrará tambem á porta a,

berta a segunda Junta preparatoria, na qual as duas commissões informarão da legitimidade dos poderes, tendo presentes as Actas das eleições provincias.

ART. 115. Nesta Junta, e em todas as que forem necessarias até o dia 25, se resolverão definitivamente, e á pluralidade de votos as dúvidas, que occorrerem sobre a legitimidade dos poderes, e qualidades dos Deputados.

ART. 116. No anno immediato á renovação dos Deputados, a primeira Junta preparatoria se fará no dia 20 de Fevereiro, e até o dia 25 as que se julgarem necessarias para resolver do modo, e na fórma exposta nos tres precedentes Artigos sobre a legitimidade dos poderes dos novos Deputados.

ART. 117. Todos os annos, no dia 25 de Fevereiro, se celebrará a ultima Junta preparatoria, na qual todos os Deputados, pondo a mão sobre os Santos Evangelhos, faraõ o juramento seguinte: — Jurais defender e conservar a Religião Catholica, Apostolica, Romana sem admitir outra alguma no Reino? — R. sim, juro. — Jurais guardar e fazer guardar religiosamente a Constituição politica da Monarquia Hespanhola sancionada pelas Cortes geraes e extraordinarias da Nação no anno de 1812? — R. sim, juro. — Jurais haver-

vos bem e perfeitamente no encargo, que a Nação vos confiou, tendo sempre o fim no bem, e prosperidade Nacional? — R. sim, juro. — Se assim o fizerdes Deos vos dê o pago, e se não vos peça contas.

ART. 118. Depois, entre os mesmos Deputados, por escrutinio secreto e á pluralidade de votos absolutamente, se elegerá hum Presidente, hum Vice-Presidente, e quatro Secretarios, o que feito, as Cortes se haverão por constituidas e formadas, cessando todas as funcções da Deputação permanente.

ART. 119. No mesmo dia será nomeada huma Deputação de vinte e dois Membros, e dois dos Secretarios, para que passe a dar parte ao Rei, de que as Cortes se achão constituidas, de que tem elegido o seu Presidente, e quem he este, para que o Rei diga se assistirá á abertura das Cortes, que deve celebrar-se no primeiro dia de Março.

ART. 120. Se o Rei se achar fóra da Capital, esta participacão se lhe fará por escripto, e o Rei responderá igualmente.

ART. 121. O Rei assistirá pessoalmente á abertura das Cortes, e no seu impedimento o Presidente a fará no dia aprazado, sem que este possa ser diferido por nenhum pretexto.

ART. 122. O Rei entrará sem guarda

na salla das Cortes, e sómente acompanhado das pessoas determinadas, pelo ceremonial, para a recepção e despedida do Rei, no regulamento do governo interior das Cortes.

ART. 123. O Rei fará hum discurso, no qual proporá ás Cortes o que julgar conveniente, ao que o Presidente responderá em termos geraes. Não assistindo o Rei, remetterá o seu discurso ao Presidente, para que este o leia nas Cortes.

ART. 124. As Cortes não poderão deliberar na presença d'ElRei.

ART. 125. Quando os Secretarios do Despacho fizerem ás Cortes algumas propostas em nome do Rei, assistirão ás discussões da maneira, e como as Cortes o determinarem, e neste caso fallarão com ellas; mas nunca assistirão quando se haja de votar.

ART. 126. As sessões das Cortes serão publicas, e só quando as circunstancias o exigirem se poderá celebrar sessão secreta.

ART. 127. Em todas as discussões das Cortes, e em tudo o que disser respeito ao seu governo e ordem interior, se observará o Regulamento formado por estas Cortes geraes e extraordinarias, sem embargo das reformas, que as successivas julgarem convenienté fazer-lhe.

ART. 128. As opiniões dos Deputados

vos bem e perfeitamente no encargo, que a Nação vos confiou, tendo sempre o fim no bem, e prosperidade Nacional? — R. sim, juro. — Se assim o fizerdes Deos vos dê o pago, e se não vos peça contas.

ART. 118. Depois, entre os mesmos Deputados, por escrutinio secreto e á pluralidade de votos absolutamente, se elegerá hum Presidente, hum Vice-Presidente, e quatro Secretarios, o que feito, as Cortes se haveraõ por constituidas e formadas, cessando todas as funcções da Deputação permanente.

ART. 119. No mesmo dia será nomeada hum Deputação de vinte e dois Membros, e dois dos Secretarios, para que passe a dar parte ao Rei, de que as Cortes se achão constituidas, de que tem elegido o seu Presidente, e quem he este, para que o Rei diga se assistirá á abertura das Cortes, que deve celebrar-se no primeiro dia de Março.

ART. 120. Se o Rei se achar fóra da Capital, esta participacão se lhe fará por escripto, e o Rei responderá igualmente.

ART. 121. O Rei assistirá pessoalmente á abertura das Cortes, e no seu impedimento o Presidente a fará no dia aprazado, sem que este possa ser diferido por nenhum pretexto.

ART. 122. O Rei entrará sem guarda

na sala das Cortes, e sómente acompanhado das pessoas determinadas, pelo ceremonial, para a recepção e despedida do Rei, no regulamento do governo interior das Cortes.

ART. 123. O Rei fará hum discurso, no qual proporá ás Cortes o que julgar conveniente, ao que o Presidente responderá em termos geraes. Não assistindo o Rei, remetterá o seu discurso ao Presidente, para que este o leia nas Cortes.

ART. 124. As Cortes não poderão deliberar na presença d'ElRei.

ART. 125. Quando os Secretarios do Despacho fizerem ás Cortes algumas propostas em nome do Rei, assistirão ás discussões da maneira, e como as Cortes o determinarem; e neste caso fallarão com ellas; mas nunca assistirão quando se haja de votar.

ART. 126. As sessões das Cortes serão publicas, e só quando as circunstancias o exigirem se poderá celebrar sessão secreta.

ART. 127. Em todas as discussões das Cortes, e em tudo o que disser respeito ao seu governo e ordem interior, se observará o Regulamento formado por estas Cortes geraes e extraordinarias, sem embargo das reformas, que as successivas julgarem conveniente fazer-lhe.

ART. 128. As opiniões dos Deputados

serão invioláveis, e nunca e por nenhum motivo poderão ser inquietados por ellas por qualquer authoridade que seja. Nas causas crimes, que se intentarem com elles, só poderão ser julgados pelo Tribunal das Cortes, do modo e na fórma prescripta pelo Regulamento do governo interior das mesmas. Durante as sessões das Cortes, e mesmo hum mez depois não poderão os Deputados ser civilmente demandados, nem executados por dividas.

ART. 129. Durante o tempo da sua deputação, contado para este fim desde que a sua nomeação constar na permanente das Cortes, não poderão os Deputados admitir em si, nem solicitar para outrem qualquer emprego provido pelo Rei, nem mesmo accesso, salvo o da sua respectiva carreira.

ART. 130. Do mesmo modo não poderão, em quanto durar a sua Deputação, e hum anno depois da expiração do ultimo acto das suas funcções, obter para si, nem solicitarem para outrem pensão, nem condecoração alguma de provimento d'El-Rei.

CAPITULO VII.

Das faculdades das Cortes.

ART. 131. As faculdades das Cortes, são:

Primeira: Propor e decretar as leis, interpreta-las, e deroga-las sendo necessario.

Segunda: Diferir a juramento ao Rei, ao Principe das Asturias, e á Regencia, como se dirá em seu lugar.

Terceira: Resolver qualquer dúvida de facto e direito, que occorrer na ordem da successão á Coroa.

Quarta: Eleger Regencia, ou Regente do Reino quando a Constituição o previne, e assignar os limites com que a Regencia, ou Regente deveráo exercer a authoridade real.

Quinta: Fazer o reconhecimento público do Principe das Asturias.

Sexta: Nomear o Tutor do Rei menor, conforme ao disposto pela Constituição.

Setima: Approvar, antes de ratificados, os tratados de alliança offensiva, os de subsidios, e os especiaes de commercio.

Oitava: Conceder, ou negar a admissoão de tropas estrangeiras no Reino.

Nona: Decretar a creação, ou supressão dos lugares dos Tribunaes estabelecidos pela Constituição; e igualmente a criação e supressão dos officios publicos.

Decimo: Fixar, todos os annos, e pela proposta d'ElRei, as forças de mar, e terra, determinando-lhe hum pé de paz, e o seu augmento em pé de guerra.

Undecima: Dar regulamento ao exercito, armada, e milicias nacionaes em todos os ramos da sua constituição.

Duodecima: Fixar as despesas da administração publica.

Decimaterceira: Estabelecer annualmente as contribuições e impostos.

Decimaquarta: Tomar dinheiro de emprestimo sobre o credito nacional, quando a necessidade o exigir.

Decimaquinta: Approvar a repartição das contribuições entre as Provincias.

Decimasexta: Examinar, e approvar as contas da inversão das rendas publicas.

Decimasetima: Estabelecer alfandegas e pautas de direitos.

Decimaoitava: Dispor o que convier á administração, conservação, e alienação dos bens nacionaes.

Decimanona: Determinar o valor, peso, lei, typo, e donominação da moeda.

Vigesima: Adoptar o sistema mais proprio, e justo dos pesos, e medidas.

Vigesimaprimeira: Promover, e fomentar todos os ramos de industria, e remover os obstaculos que a estorvem.

Vigesimasegunda: Estabelecer o plano geral de instrucção pública em toda a Monarquia, e approvar o que for mais conforme á educação do Principe das Asturias.

Vigesimaterceira: Approvar os regulamentos geraes de policia, e salubridade do Reino.

Vigesimaquarta: Proteger a liberdade politica da imprensa.

Vigesimaquinta: Fazer effectiva a responsabilidade dos Secretarios do Despacho; e de todos os outros funcçionarios públicos.

Vigesimasexta: Ultimamente pertence ás Cortes prestar, ou negar o seu consentimento em tudo o para que elle he necessario, em virtude da Constituição.

CAPITULO VIII.

Da formação das leis, e da sancção real.

ART. 132. Todo o Deputado tem faculdade para propôr ás Cortes projectos de lei, fazendo-o por escripto, e expondo as razões em que se funda.

ART. 133. Ao menos dois dias depois

de apresentado, e lido o projecto de lei; será segunda vez lido, e as Cortes deliberarão se he, ou não admissivel a sua discussão.

ART. 134. Admittido á discussão, se a gravidade do assumpto exigir, a juizo das Cortes, que passe previamente a huma commissão, assim se executará.

ART. 135. Quatro dias, quando menos, depois do projecto ter sido admittido á discussão, será pela terceira vez lido, e se poderá assignar dia para abrir a discussão.

ART. 136. Chegado o dia destinado para a discussão, esta abraçará o projecto na sua totalidade, e em cada hum dos seus artigos.

ART. 137. As Cortes decidirão quando a materia está sufficientemente discutida, e em virtude desta decisaõ se resolverá se ha, ou não lugar para os votos.

ART. 138. Decidido que se deve votar, começarão a ser recolhidos os votos, admittindo, ou rejeitando o projecto em todo, ou em parte, variando-o, ou modificando-o conforme as observações que se houverem feito em a discussão.

ART. 139. Os votos serão sempre regulados pela sua pluralidade absoluta; para o que será necessario que sejam presentes, pelo menos, ametade; e mais hum

da totalidade dos Deputados, que devem compôr as Cortes.

ART. 140. Se as Cortes rejeitarem hum projecto de lei, em qualquer estado do seu exame, ou resolverem que não deve proceder-se a votos, não poderá tornar a ser proposto dentro do mesmo anno.

ART. 141. Tendo sido adoptado, escrever-se ha em duplicado, na fórma de lei, e será lido ás Cortes; o que feito, e assignados ambos os originaes pelo Presidente, e pelos dois Secretarios, serão immediatamente apresentados ao Rei por hum Deputação.

ART. 142. A sancção das leis pertence ao Rei.

ART. 143. El-Rei sanciona a lei por esta formula assignada do seu punho: “ Publique-se como lei. ”

ART. 144. Nega El-Rei a sancção por esta formula, que igualmente assigna: “ Volte ás Cortes ”, expondo ao mesmo tempo as razões que teve para negalla.

ART. 145. Terá El-Rei 30 dias para usar desta prerogativa; se neste prazo não tiver dado, ou negado a sua sancção, ipso facto se entenderá dada, e se dará com effeito.

ART. 146. Dada, ou negada a sancção Real, voltará ás Cortes hum dos originaes com a formula respectiva; este original

se conservará no Archivo das Cortes, e o duplicado ficará no poder d'El-Rei.

ART. 147. Se o Rei negar a sancção, não se tornará a tratar do mesmo assumpto nas Cortes daquelle anno: poderá porém ser proposto nas do anno seguinte.

ART. 148. Se nas Cortes do anno seguinte for novamente proposto, admittido, e approvado o mesmo projecto, será apresentado ao Rei, o qual poderá dar a sua sacção, ou negalla segunda vez, segundo o disposto nos artigos 143, e 134; no ultimo caso não se tratará mais daquelle objecto nas Cortes daquelle anno.

ART. 149. Se pela terceira vez for proposto, admittido, e approvado o mesmo projecto nas Cortes do anno seguinte, por esse mesmo facto se haverá sancionado por El-Rei, e sendo-lhe apresentado o sancionará effectivamente por meio da formula de que trata o Art. 143.

ART. 150. Se antes da expiração dos 30 dias em que o Rei ha de dar, ou negar a sua sancção, chegar o dia no qual as Cortes haõ de terminar as suas sessões, El-Rei a dará, ou negará nos primeiros oito dias das sessões das Cortes seguintes; e passado este termo sem que a tenha dado, por isso mesmo se haverá por dada, e elle a dará com effeito na fórma prescripta: porém se o Rei a negar, poderão

estas Cortes tratar sobre o mesmo projecto.

ART. 151. Ainda que, depois de El-Rei ter negado sancção a hum projecto de lei, se passem algum, ou alguns annos sem que o dito projecto torne a propor-se, sempre que venha a suscitar-se durante a mesma Deputação, que a adoptou a primeira vez, ou durante as duas Deputações que immediatamente se seguirem, entender-se-ha o projecto o mesmo pelo que toca á sancção do Rei, de que trataõ os tres Artigos precedentes; se porém no prazo das tres ditas Deputações não tornar a ser proposto, ainda que depois se reproduza nos mesmos termos, será havido por novo projecto para os effeitos indicados.

ART. 152. Se hum projecto de lei for rejeitado em Cortes pela segunda, e terceira vez que for proposto dentro do termo fixado pelo Artigo precedente, será tido por novo projecto em todo o tempo em que for produzido.

ART. 153. As leis derogaõ-se com as mesmas formalidades, e pelos mesmos tramites que se estabelecem.

CAPITULO IX.

Da promulgação das leis

ART. 154. Publicada a lei em Cortes, dar-se-ha aviso ao Rei para que immediatamente se faça a sua promulgação solemne.

ART. 155. El-Rei na promulgação das leis usará da seguinte formula: “ N. (o nome do Rei) pela graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia Hespanhola, Rei das Hespanhas, a todos os que a presente virem: Sabei que as Cortes tem decretado, e Nós temos sancionado o seguinte: (aqui o texto literal da lei) Portanto mandamos a todos os tribunaes, justicas, chefes, governadores, e mais authoridades assim civís como militares, e ecclesiasticas, de qualquer classe, e dignidade, que guardem, e fação guardar, cumprir, e executar a presente lei em todo o seu cumprimento, ordenando se imprima, publique, e circule. (Dirigida ao Secretario do Despacho respectivo.)

ART. 156. Todas as leis circularão, por mandado d’El-Rei, dos respectivos Secretarios do Despacho a todos, e a cada hum dos Tribunaes Supremos, e das Provincias, e mais Chefes, e Authorida-

des Superiores, as quaes dellas daraõ conhecimento ás subalternas.

CAPITULO X.

Da Deputação permanente das Cortes.

ART. 157. Antes que se dissolvaõ, as Cortes nomearaõ huma Deputação, que se intitulará = Deputação permanente das Cortes = e que será composta de sete individuos do seu seio, tres das Provincias da Europa, e tres das ultramarinas; e o setimo será tirado á sorte entre dois Deputados, hum da Europa, outro do Ultramar.

ART. 158. As Cortes nomearaõ, outro sim, dois Substitutos para esta Deputação; hum da Europa, outro do Ultramar.

ART. 159. A Deputação permanente durará de humas Cortes ordinarias até ás outras.

ART. 160. As faculdades desta Deputação são:

Primeira: Vigiar sobre a observancia da Constituição, e das leis, para dar conta, nas Cortes proximas, das infracções que tiver notado.

Segunda: Chamar Cortes extraordinarias

rias nos casos prescriptos pela Constituição.

Terceira : Desempenhar as funcções prescriptas nos Artigos 111 e 112.

Quarta : Passar aviso aos Deputados Substitutos para que concorraõ em lugar dos Proprietarios ; e se acontecer o falecimento , ou impossibilidade absoluta dos Proprietarios , e Substitutos de huma Provincia , communicar as correspondentes ordens á mesma , para que proceda a nova eleição.

CAPITULO XI.

Das Cortes extraordinarias.

ART. 161. As Cortes extraordinarias se comporaõ dos mesmos Deputados , que formaõ as ordinarias durante os dois annos da sua Deputação.

ART. 162. A Deputação permanente de Cortes as convocará com assignação de dia nos tres casos seguintes. — 1.º Quando vagar a Coroa. — 2.º Quando El-Rei se impossibilitar de qualquer modo para o Governo , ou quizer abdicar a Coroa no Successor ; estando authorizada no primeiro caso a Deputação para tomar todas as medidas que julgar convenientes , a fim de certificar-se da inhabilidade do Rei.

— 3.º Quando em circumstancias criticas, e por negocios arduos o Rei tiver por conveniente, que se congreguem, e assim o participar á Deputação permanente das Cortes.

ART. 163. As Cortes extraordinarias sómente tratarão do objecto para que forão convocadas.

ART. 164. As sessões das Cortes extraordinarias começaráõ, e se terminarão com as mesmas formalidades, que as ordinarias.

ART. 165. A celebração das Cortes extraordinarias não estorvará a Eleição de novos Deputados no tempo prescripto.

ART. 166. Se as Cortes Extraordinarias não tiverem concluido suas sessões no dia assignalado para a reuniaõ das ordinarias, cessaráõ as primeiras as suas funcções, e as ordinarias as continuarão, para o mesmo fim que aquellas forão convocadas.

ART. 167. A Deputação permanente das Cortes continuará nas funcções que lhe estão determinadas nos arugos 111 e 112, e no caso comprehendido no artigo precedente.

TITULO IV.

DO REI.

CAPITULO I.

ART. 168. A pessoa do Rei he sagrada, e inviolavel, e não está sujeita a responsabilidade.

ART. 169. O Rei terá o tratamento de Magestade Catholica.

ART. 170. O poder de fazer executar às Leis reside exclusivamente no Rei; e sua authoridade se estende a tudo quanto conduz á conservação da ordem publica no interior, e á segurança do Estado no exterior, conforme a constituição, e as Leis.

ART. 171. Além da prerogativa, que compete ao Rei de sancionar as Leis, e de promulga-las, competem-lhe como principaes as faculdades seguintes:

Primeira: Expedir os Decretos, regulamentos, e instrucções que julgar conducentes á execução das Leis.

Segunda: Cuidar em que em todo o Reino se administre prompta, e completamente a justiça.

Terceira: Declarar a guerra, fazer e ratificar a paz, dando depois conta documentada ás Cortes.

Quarta: Nomear os Magistrados de todos os tribunaes civis, e criminaes, segundo a proposta do Conselho de Estado.

Quinta: Prover todos os empregos civis, e militares.

Sexta: Apresentar para todos os Bispos, e para todas as Dignidades, e Beneficios do Padroado Real, segundo a proposta do Conselho de Estado.

Septima: Conceder honras, e distincções de toda a classe, segundo as Leis.

Oitava: Mandar os exercitos, e armadas, e nomear os Generaes.

Nona: Dispor da força armada, distribuindo-a como for mais conveniente.

Decima: Dirigir as relações diplomaticas, e commerciaes com as mais Potencias, e nomear os Embaixadores, Ministros, e Consules.

Undecima: Cuidar da fabricaçã da moeda, na qual se gravará a sua effigie, e nome.

Duodecima: Decretar a inversã dos fundos destinados a cada hum dos ramos da administraçã publica.

Decimaterceira: Perdoar aos delinquentes, segundo as Leis.

Decima quarta: Fazer ás Cortes as propostas de Leis, ou de reformas, que julgar conducentes ao bem da Nação, para que deliberem na fôrma prescripta.

Decima quinta: Conceder o passe, ou reter os Decretos conciliares e Bullas Pontificias com o consentimento das Cortes, se contiverem disposições geraes; ouvindo o Conselho de Estado, se versarem sobre negocios particulares, ou governativos; e passando seu conhecimento, e decisaõ ao supremo Tribunal de Jussica, se contiverem pontos contenciosos, para que resolveva conforme as Leis.

Decima sexta: Nomear, e demittir livremente os Secretarios de Estado, e do despacho.

ART. 172. As restricções da authoridade do Rei são as seguintes.

Primeira: O Rei não pôde, debaixo de qualquer pretexto, impedir a celebração das Cortes nas épocas, e casos assignalados pela Constituição, nem suspendellas, nem dissolvellas, nem embaraçar de maneira alguma suas sessões, e deliberações. Os que o aconselharem, ou auxiliarem em qualquer tentativa para estes actos, serão declarados traidores, e perseguidos como taes.

Segunda: Não pôde o Rei ausentar-se do Reino sem consentimento das Cortes,

e se o fizer, se entenderá que tem abdicado a coroa.

Terceira: O Rei não pôde alienar, ceder, renunciar, ou de qualquer maneira traspassar a outrem a authoridade real, nem alguma das suas prerogativas.

Se por qualquer causa quizer abdicar o throno no immediato Successor, não o poderá fazer sem o consentimento das Cortes.

Quarta: O Rei não pôde alienar, ceder, ou permutar provincia, cidade, villa, ou lugar, nem parte alguma do territorio Hespanhol, por pequena que seja.

Quinta: Não pôde o Rei fazer alliança offensiva, nem tratado especial de Comercio com alguma Potencia estrangeira, sem o consentimento das Cortes.

Sexta: Da mesma sorte, não pôde obrigar-se por algum tratado a dar subsidios a Potencia alguma estrangeira sem o consentimento das Cortes.

Septima: O Rei não pôde ceder, nem alienar os bens nacionaes sem consentimento das Cortes.

Oitava: O Rei não pôde impôr por si só directa, ou indirectamente contribuições, nem pedir contribuições voluntarias debaixo de qualquer nome, ou para qualquer objecto que seja, sem decreto das Cortes.

Nona: O Rei não pôde conceder privi-
legio exclusivo a pessoa, ou corporação
alguma.

Decima: O Rei não pôde tomar pro-
priedade de algum particular ou corpora-
ção, nem perturballo na posse, uso, e
proveito della: e se n'algum caso for ne-
cessario para hum objecto de conhecida
utilidade commum tomar a propriedade de
hum particular, não o poderá fazer, sem
que ao mesmo tempo o proprietario seja
indemnizado, e se lhe dê aquella gratifica-
ção que homens bons arbitrarem.

Undecima: Não pôde o Rei privar in-
dividuo algum de sua liberdade, nem im-
por-lhe por si alguma pena. O Secretario
do Despacho que assignar a ordem, e o
Juiz, que a executar seraõ responsaveis á
Nação, e castigados como réos de arten-
tado contra a liberdade individual. Só no
caso de que o bem, e segurança do esta-
do exijaõ a detençaõ de alguma pessoa, po-
derá o Rei expedir ordens para esse effei-
to, com a condição porém de que, den-
tro em quarenta e oito horas, a deverá
entregar á disposiçaõ do tribunal, ou juiz
competente.

Duodecima: O Rei antes de contrahir
matrimonio, dará parte ás Cortes, para
obter seu consentimento, e se o não fizer,
se entenderá que abdicou a coroa.

ART. 173. O Rei na sua exaltação ao throno, e se for menor, quando entrar a governar o Reino, prestará juramento perante as Cortes na fôrma seguinte.

N. (seu nome) pela Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia Hespanhola, Rei das Hespanhas, juro em nome de Deos, e pelos Santos Evangelhos que defenderei, e conservarei a Religião Catholica, Apostolica, Romana, sem permitir outra alguma no Reino; que guardarei, e farei guardar a Constituição politica, e Leis da Monarquia Hespanhola, não tendo em vista em tudo quanto fizer, senão o bem, e utilidade Nacional: que não alienarei, cederei, ou desmembrarei parte alguma do Reino: que nunca exigirei quantidade alguma de fructos, dinheiro, ou outra cousa, senão o que as Cortes tiverem decretado: que nunca temerei a pessoa alguma a sua propriedade, e que respeitarei sobre tudo a liberdade politica da Nação, e a pessoal de cada individuo: e se no que hei jurado, em todo, ou em parte o contrario fizer, não devo ser obedecido, antes aquillo em que contravier seja nullo, e de nenhum valor. Assim Deos me ajude, e seja em minha defeza: e se não, me peça contas.

CAPITULO II.

Da successão á coroa.

ART. 174. O Reino das Hespanhas he indivizivel; a successão ao throno sera perpetuamente estabelecida desde a promulgaçãõ da Constituiçãõ, pela ordem regular de primogenitura, e representaçãõ entre os descendentes legitimos, varões, e femeas das linhas, que se haõ de expressar.

ART. 175. Só podem ser Reis das Hespanhas os filhos legitimos d'El-Rei.

ART. 176. No mesmo grao, e linha os varões preferem ás femeas, e sempre o maior ao menor: porém as femeas de melhor linha, ou de melhor grao na mesma linha preferem aos varões de linha ou grao inferior.

ART. 177. O filho, ou filha do Rei, no caso de morrer seu Pai, sem ter entrado na successão do Reino, prefere aos Tios, e succede immediatamente ao Avô por direito de representaçãõ.

ART. 178. Em quanto se não extinguir a linha, em que está radicada a successão, não entra a immediata.

ART. 179. O Rei das Hespanhas he o

Senhor D. Fernando VII. de Borbon, que actualmente reina.

ART. 180. Na falta do Senhor D. Fernando VII. de Borbon succederão seus descendentes legitimos assim varões, como femeas: na falta destes succederão seus irmãos, e os irmãos de seu Pai, assim varões, como femeas, e os descendentes legitimos destes pela ordem, que fica prevenido, guardando em todos o direito de representaçã, e a preferencia das linhas anteriores ás posteriores.

ART. 181. As Cortes deverã excluir da successã aquella pessoa, ou pessoas, que forem incapazes para governar, ou que tiverem feito cousa, por que mereçã perder a coroa.

ART. 182. Se chegarem a extinguirse todas as linhas, que ficã assignaladas, as Cortes farã novos chamamentos, segundo virem que mais importa á Nação, seguindo sempre a ordem, e regras de successã aqui estabelecidas.

ART. 133. Quando a coroa haja de recahir immediatamente, ou haja recahido em femea, não poderá esta eleger marido sem consentimento das Cortes; e se o contrario fizer, entender-se-ha, que abdica o Throno.

ART. 184. No caso de que chegue a reinar huma femea, seu marido não terá

authoridade alguma relativamente ao Reino, nem parte alguma no Governo.

CAPITULO III.

Da menoridade do Rei, e da Regencia.

ART. 185. O Rei he de menoridade até aos dezoito annos completos.

ART. 186. Durante a menoridade do Rei, será governado o Reino por huma Regencia.

ART. 187. Sê-lo-ha igualmente quando o Rei se ache impossibilitado de exercer sua authoridade por qualquer causa fisica, ou moral.

ART. 188. Se o impedimento do Rei passar de dois annos, e o successor immediato for maior de dezoito annos, as Cortes poderão nomeallo Regente do Reino em lugar da Regencia.

ART. 189. Nos casos em que vagar a Coroa, sendo o Principe das Asturias menor de idade, até que se juntem as Cortes extraordinarias, se não se acharem reunidas as ordinarias, a Regencia provisional se comporá da Rainha Mãi, se a houver; de dois Deputados da Deputação permanente das Cortes, os mais antigos

por ordem de sua eleição na Deputação; e dos Conselheiros do Conselho de Estado os mais antigos, a saber o Decano, e o immediato: se não houver Rainha Mãi, entrará na Regencia o Conselheiro de Estado terceiro em antiguidade.

ART. 190. A Regencia provisional será presidida pela Rainha Mãi, se a houver; e em sua falta, pelo individuo da Deputação permanente das Cortes, que seja o primeiro nomeado nella.

ART. 191. A Regencia provisional não despachará senão negocios, que não admittaõ dilação; e não removerá, nem nomeará empregados senão interinamente.

ART. 192. Reunidas as Cortes extraordinarias nomearaõ huma Regencia composta de tres, ou cinco pessoas.

ART. 193. Para poder ser individuo da Regencia se requer ser Cidadão no exercicio de seus direitos; ficando excluidos os Estrangeiros, ainda que tenhaõ carta de Cidadãos.

ART. 194. A Regencia será presidida por aquelle de seus individuos que as Cortes designarem: tocando a estas estabelecer em caso necessario, se ha de haver, ou não turno na presidencia, e em que termos.

ART. 195. A Regencia exercera a au-

thoridade do Rei nos termos que as Cortes julgarem.

ART. 196. Huma, e outra Regencia prestarão juramento segundo a formula prescripta no artigo 173, accrescentando a clausula, de que seraõ fícis ao Rei; e a Regencia permanente accrescentará de mais, que observará as condições, que as Cortes lhe tiverem imposto para o exercicio de sua authoridade; e que quando o Rei chegue a ser maior, ou cesse a impossibilidade, lhe entregará o governo do Reino, debaixo da pena, se o dilatar hum momento, de serem seus individuos havidos, e castigados como traidores.

ART. 197. Todos os actos da Regencia se publicaráõ em nome do Rei.

ART. 198. Será tutor do Rei menor a pessoa, que o Rei defunto tiver nomeado em seu testamento. Se o não tiver nomeado será tutora a Rainha Mãi, em quanto permanecer viuva. Em sua falta, será nomeado o tutor pelas Cortes. No primeiro e terceiro caso o tutor deverá ser natural do Reino.

ART. 199. A Regencia cuidará em que a educação do Rei seja a mais conveniente ao grande objecto de sua alta qualidade, e que se desempenhe conforme o plano, que as Cortes approvarem.

ART. 200. Estas determinaráõ o or-

denado; que hão de ter os individuos da Regencia.

CAPITULO IV.

Da Familia Real, e do reconhecimen- to do Principe das Asturias.

ART. 201. O filho primogenito do Rei terá o titulo de Principe de Asturias.

ART. 202. Os mais filhos, e filhas do Rei seraõ e se chamarão Infantes das Hespanhas.

ART. 203. Da mesma sorte se chamarão Infantes das Hespanhas os filhos, e filhas do Principe das Asturias.

ART. 204. A estas pessoas estará precisamente limitada a qualidade de Infante das Hespanhas, sem que possa estender-se a outras.

ART. 205. Os Infantes das Hespanhas gozarão das distincções, e honras que tem até aqui tido; e poderão ser nomeados para toda a classe de emprego; exceptuando os de Judicatura, e Deputação de Cortes.

ART. 206. O Principe das Asturias não poderá sahir do Reino sem consentimento das Cortes; e se acaso sahir sem elle, ficará por isso excluido do chamamento á Coroa.

ART. 207. O mesmo se entenderá per-

manecendo fóra do Reino por mais tempo; que o prefixo na licença, se requerido para que volte para o Reino, o não verificar dentro do termo que as Cortes assignalarem.

ART. 208. O Principe das Asturias, os Infantes, Infantas, e seus filhos, e descendentes que sejaõ subditos do Rei, não poderãõ contrahir matrimonio sem seu consentimento, e o das Cortes, sobpena de serem excluidos do chamamento á Coroa.

ART. 209. Dos autos de nascimento, matrimonio e morte de todas as pessoas da familia Real se remetterá huma copia autentica ás Cortes, e em sua falta á Deputação permanente, para que se guarde em seu archivo.

ART. 210. O Principe das Asturias será reconhecido pelas Cortes com as formalidades, que o regulamento interior dellas determinar.

ART. 211. Este reconhecimento se fará nas primeiras Cortes, que se celebrarem depois do seu nascimento.

ART. 212. O Principe das Asturias, chegando á idade de quatorze annos, prestará juramento perante as Cortes, debaixo da formula seguinte — “ N. (o nome) Principe das Asturias, juro por Deos, e pelos Santos Evangelhos, que defenderei e conservarei o Religiaõ Catholica, Apostolica,

Romana, sem permittir outra alguma no Reino; que guardarei a Constituição politica da Monarquia Hespanhola, e que se- rei fiel, e obediente ao Rei. Assim Deos me ajude.

CAPITULO V.

Da dotação da Familia Real.

ART. 213. As Cortes determinarão ao Rei a dotação annual de sua casa, que se- ja correspondente á sublime dignidade de Sua Pessoa.

ART. 214. Pertencem ao Rei todos os Palacios, que seus Predecessores tem des- fructado, e as Cortes fixarão os terrenos, que julgarem conveniente reservar para o recreio de sua Pessoa.

ART. 215. Ao Principe das Asturias des- de o dia de seu nascimento, e aos Infan- tes, e Infantas desde que completarem se- te annos de idade, assinarão as Cortes pa- ra seus alimentos a quantidade annual, correspondente á sua respectiva dignidade.

ART. 216. A's Infantas, para quando casarem, assignarão as Cortes a quantia que lhe parecer, em qualidade de dote; e en- tregue esta, cessarão os alimentos annuaes.

ART. 217. Aos Infantes se casarem em quanto residirem nas Hespanhas, se lhes

continuarão os alimentos, que lhes estiverem assinadas; e se casarem, e residirem fóra cessarão os alimentos, e se lhes entregará por huma vez a quantia, que as Cortes determinarem.

ART. 218. As Cortes fixarão os alimentos annuaes, que se haõ de dar á Rainha viuva.

ART. 219. Os ordenados dos Individuos da Regencia se tirarão dos rendimentos da casa d'El-Rei.

ART. 220. A dotação da casa do Rei, e os alimentos de sua familia, de que fallão os artigos precedentes, serão determinados pelas Cortes no principio de cada Reinado, e não se poderão alterar durante elle.

ART. 221. Todas estas consignações são por conta da Thesouraria Nacional, pela qual serão satisfeitas ao Administrador que o Rei nomear, com o qual se tratarão as accões activas, e passivas, que em razão de interesses possaõ promover-se.

CAPITULO VI.

Dos Secretarios de Estado, e do Despacho.

ART. 222. Os Secretarios do Despacho serão sete, a saber:

O Secretario do Despacho de Estado.

O Secretario do Despacho do Governo do Reino para a Peninsula, e Ilhas adjacentes.

O Secretario do Despacho do Governo do Reino para Ultramar.

O Secretario do Despacho de Graça, e Justiça.

O Secretario do Despacho de Fazenda.

O Secretario do Despacho de Guerra.

O Secretario do Despacho de Marinha.

As Cortes successivas farão neste systema de Secretarias do Despacho a variação, qua a experiencia, ou as circircunstancias exigirem.

ART. 223. Para ser Secretario do Despacho se requer ser Cidadão no exercicio de seus direitos, ficando excluidos os Estrangeiros ainda que tenhaõ carta de Cidadãos.

ART. 224. Por hum regulamento particular, approvado pelas Cortes, se assignarão a cada Secretaria os negocios, que lhe devem pertencer.

ART. 225. Todas as ordens do Rei deverão ser assignadas pelo Secretario do Despacho da repartição a que o assumpto corresponder.

Nenhum tribunal nem pessoa publica dará cumprimento á ordem destituida deste requisito.

ART. 226. Os Secretarios do Despacho serãõ responsaveis ás Cortes pelas ordens que authorisarem contra a Constituiçãõ, ou Leis, sem que lhes sirva de desculpa te-lo mandado o Rei.

ART. 227. Os Secretarios do Despacho formarãõ os orçamentos annuaes dos gastos da administraçãõ pública, que se julgarem necessarios á sua administraçãõ, e daraõ contas dos que se tiverem feito, da maneira que se expressará.

ART. 228. Para a effectiva responsabilidade dos Secretarios do Despacho, as Cortes decretarãõ, antes de tudo, que ha lugar á formaçãõ de causa.

ART. 229. Dado este Decreto, ficarãõ suspenso o Secretario do Despacho, e as Cortes remetterãõ ao Tribunal Supremo de Justiça todos os documentos concernentes á causa que se houver de formar pelo mesmo tribunal, que a *substanciará*, e decidirá conforme as Leis.

ART. 230. As Cortes determinarãõ o ordenado que deverãõ gozar os Secretarios do Despacho, durante seu cargo.

CAPITULO VII.

Do Conselho de Estado.

ART. 231. Haverã hum Conselho de

Estado composto de quarenta individuos, que sejaõ Cidadãos no exercicio de seus direitos ficando excluidos os Estrangeiros, ainda que tenhaõ carta de Cidadãos.

ART. 232. Estes seraõ precisamente na fórma seguinte, a saber; quatro Ecclesiasticos, e não mais, de conhecida, e provada illustraçã e merecimento, dos quaes dois seraõ Bispos; quatro Grandes de Hespanha, e não mais, adornados das virtudes, talento e conhecimentos necessarios; e os mais seraõ eleitos entre os sujeitos, que mais se tenhaõ distinguido por suas luzes, e conhecimentos, ou por seus assinalados serviços n'algum dos principaes ramos da administração, e governo do Estado. As Cortes não poderãõ propôr para estes lugares algum individuo, que seja Deputado de Cortes no tempo de fazer-se a eleiçãõ. Dos individuos do Conselho de Estado, doze pelo menos seraõ nascidos nas Provincias do Ultramar.

ART. 233. Todos os Conselheiros de Estado seraõ nomeados pelo Rei, segundo a proposta das Cortes.

ART. 234. Para a formaçãõ deste Conselho se formará nas Cortes huma lista tripla de todas as classes referidas na indicada proporçãõ, da qual o Rei elegerá os quarenta individuos, que haõ de compôr o Conselho de Estado, tomando os Eccle-

siasticos da lista de sua classe, os Grandes da sua, e assim os mais.

ART. 235. Quando occorrer alguma vacancia no Conselho de Estado as primeiras Cortes, que se celebrarem apresentarão ao Rei tres pessoas da classe em que se tiver verificado a vacancia, para que eleja a que lhe parecer.

ART. 236. O Conselho de Estado he o Conselho unico do Rei, o qual ouvira seu dictame nos assumptos graves do governo, e principalmente para dar, ou negar a sancção ás Leis, declarar a guerra, e fazer os tratados.

ART. 237. Pertencerá a este Conselho fazer ao Rei a proposta por ternos para apresentação de todos os Beneficios ecclesiasticos, e para o provimento dos lugares de letras.

ART. 238. O Rei formará hum regulamento para o governo do Conselho de Estado, ouvindo previamente o mesmo Conselho, e será apresentado ás Cortes para sua approvação.

ART. 239. Os Conselheiros de Estado não poderão ser removidos sem causa justificada perante o tribunal supremo de Justiça.

ART. 240. As Cortes determinarão o ordenado que devem ter os Conselheiros de Estado.

ART. 241. Os Conselheiros de Estado ao tomar posse de seus lugares, prestarão nas mãos do Rei juramento de guardar a Constituição, ser fiéis ao Rei, aconselhar-lhe o que entenderem ser conducente ao bem da Nação, sem vista particular, nem interesse privado.

TITULO V.

DOS TRIBUNAES, E DA ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA CIVIL, E CRIMINAL.

CAPITULO I.

Dos Tribunaes.

ART. 242. O poder de appicar as Leis nas causas civis, e criminaes pertence exclusivamente aos Tribunaes.

ART. 243. Nem as Cortes, nem o Rei poderão exercer em algum caso as funções judiciaes, avocar as causas pendentes, nem mandar abrir os juizos findos.

ART. 244. As Leis assinarão a ordem, e as formalidades de processo, que serão uniformes em todos os Tribunaes; e nem

as Cortes, nem o Rei poderão dispensal-as.

ART. 245. Os Tribunaes não poderão exercer outras funcções mais que as de julgar, e fazer que se execute o julgado.

ART. 246. Taõ pouco poderão suspender a execucao das Leis, nem fazer regulamento para a administracao de justiça.

ART. 237. Nenhum Hespanhol poderá ser julgado em causas civis nem criminaes por alguma Commissão; mas sómente pelo Tribunal competente, determinado com authoridade pela Lei.

ART. 248. Nas causas ordinarias, civis, e criminaes haverá hum só fôro para toda a classe de pessoas.

ART. 249. Os Ecclesiasticos continuarão a gozar do fôro de seu estado nos termos, que as Leis prescrevem, ou que para o futuro prescreverem.

ART. 250. Os Militares gozarão tambem de fôro particular, nos termos que a Ordenança prescreve, ou para o futuro determinar.

ART. 251. Para ser nomeado Magistrado, ou Juiz requer-se ter nascido no territorio Hespanhol, e ser maior de vinte e cinco annos. As outras qualidades que respectivamente deverão ter, seraõ determinadas pela Lei.

ART. 252. Os Magistrados, e Juizes

naõ poderãõ ser depostos de seus empregos sejaõ temporarios, ou perpetuos, senãõ por causa legalmente provada, e sentençaada; nem suspendidos senãõ por accusaçãõ legalmente intentada.

ART. 253. Se ao Rei chegarem queixas contra algum Magistrado, e formado expediente parecerem fundadas, poderã, ouvido o Conselho de Estado, suspendello, fazendo passar immediatamente os documentos ao Supremo Tribunal de Justiça, para que julgue conforme as Leis.

ART. 254. Toda a falta de observancia das Leis, que regulaõ o processo no Civil, e no Criminal, faz responsaveis pessoalmente os Juizes, que a commetterem.

ART. 255. O Soborno, as peitas, e a prevaricaçaõ dos Magistrados, e Juizes produzem açãõ popular contra os que a commetterem.

ART. 256. As Cortes determinarãõ aos Magistrados, e Juizes de letras huma competente congrua.

ART. 257. Administrar-se-ha a Justiça em nome do Rei: e as execuções, e provisões dos Tribunaes superiores serãõ tambem feitas em seu nome.

ART. 258. O Codigo Civil, e Criminal, e o do Commercio serãõ os mesmos em toda a Monarquia, sem prejuizo das

variações; que por particulares circumstâncias as Cortes poderão fazer.

ART. 259. Haverá na Corte hum Tribunal que se chamará = Supremo Tribunal de Justiça. =

ART. 260. As Cortes determinarão o número de Magistrados, que haõ de compollo, e as Sallas que ha de occupar.

ART. 261. Pertence a este Tribunal —

1.º Dirimir todas as competencias das Audiencias entre si em todo o territorio Hespanhol, e as das Audiencias com os Tribunaes especiaes que existirem na Peninsula, e Ilhas adjacentes. No Ultramar se diminuirão estas ultimas, segundo o determinarem as Leis.

2.º Julgar os Secretarios de Estado, e do Despacho, quando as Cortes decretarem haver lugar á formação da causa.

3.º Conhecer de todas as causas de remoção, e suspensão dos Conselheiros de Estado, e dos Magistrados das Audiencias.

4.º Conhecer das causas criminaes dos Secretarios de Estado, e do Despacho, dos Conselheiros de Estado, e dos Magistrados das Audiencias, pertencendo ao Chefe Politico mais authorizado a instrucção do processo para o remetter a este Tribunal.

5.º Conhecer de todas as causas criminaes, que se promoverem contra os indi-

viduos deste Supremo Tribunal. Se acontecer que seja necessario fazer effectiva a responsabilidade deste Supremo Tribunal, as Cortes, precedendo a formalidade estabelecida no artigo 228, procederão a nomear para este fim hum Tribunal, composto de nove Juizes, que serão eleitos por sorte de hum dobrado número.

6.º Conhecer da residencia de todo o empregado publico, que esteja sujeito a ella por disposição das Leis.

7.º Conhecer de todos os assumptos contenciosos pertencentes ao Padroado Real.

8.º Conhecer dos recursos de força de todos os Tribunaes Ecclesiasticos Superiores da Corte.

9.º Conhecer dos recursos de nullidade, que se interpozerem contra as sentenças dadas em ultima instancia para o preciso effeito de repor o processo, devolvendo-o, e fazer effectiva a responsabilidade de que trata o artigo 254. Relativamente ao Ultramar, se tomará conhecimento destes recursos nas Audiencias, na fórma que em seu lugar se ha de dizer.

10. Ouvir as dúvidas dos outros Tribunaes sobre a intelligencia de alguma Lei, e consultar sobre ellas o Rei com os fundamentos, que tiver, para que promova a conveniente declaração nas Cortes.

11.º Examinar as listas das causas civís, e criminaes, que as Audiencias lhe devem remetter, para promover a prompta administração de Justiça, passar copia dellas ao Governõ para o mesmo effeito, e dispõr sua publicação por meio da imprensa.

ART. 262. Todas as causas civís, e criminaes se terminaráõ dentro do territorio de cada Audiencia.

ART. 263. Pertencerá ás Audiencias conhecer de todas as causas civís dos julgados inferiores de sua demarcação em segunda, e terceira instancia, e o mesmo das criminaes, segundo as Leis determinarem; e tambem das causas de suspensão, e separação dos Juizes inferiores de seu territorio, na maneira determinada pelas Leis, e dando conta ao Rei.

ART. 264. Os Magistrados que tiverem sentenciado na segunda instancia, não poderãõ assistir no mesmo pleito á terceira.

ART. 265. Pertencerá tambem ás Audiencias conhecer das competencias entre todos os Juizes Subalternos de seu territorio.

ART. 266. Pertencer-lhes-ha da mesma sorte o conhecer dos recursos de força, que se propozerem, dos Tribunaes, e Authoridades Ecclesiasticas de seu territorio.

ART. 267. Pertencer-lhes-ha tambem o receber de todos os Juizes Subalternos de seu territorio pontuaes avisos das causas, que se formão por delictos; e listas das causas civis, e criminaes pendentas em seu Tribunal, expondo o estado de humas, e outras, a fim de promover a mais prompta administração de justiça.

ART. 268. A's Audiencias do Ultramar pertencerá demais o conhecer dos recursos de nullidade, devendo estes interpôr-se naquellas Audiencias, que tiverem sufficiente número para a formação de tres sallas, na que não tenha conhecido da causa em alguma instancia. Nas Audiencias que não constarem deste número de Ministros, se interporão estes recursos de huma á outra das comprehendidas no districto de hum mesmo governo superior: e no caso de que neste não haja mais do que huma Audiencia, irão á mais proxima de outro districto.

ART. 269. Declarada a nullidade, a Audiencia que della tomou conhecimento, dará conta della, com certificado que contenha os documentos convenientes, no Supremo Tribunal de Justiça, para fazer effectiva a responsabilidade de que trata o artigo 254.

ART. 270. As Audiencias remetterão cada anno ao Supremo Tribunal de justiça

ca listas exactas das causas civis, e cada seis mezes das criminaes assim findas, como pendentes, com declaração do estado em que estas se acharem, incluindo as que tiverem recebido dos Tribunaes inferiores.

ART. 271. Determinar-se-ha por Leis, e regulamentos especiaes o número dos Magistrados das Audiencias, que não poderão ser menos de sete; a forma destes Tribunaes, e o lugar de sua residencia.

ART. 272. No caso de fazer-se a conveniente divisaõ do territorio Hespanhol indicada no artigo II, se determinará com respeito a ella o número de Audiencias, que haõ de estabelecer-se, e se lhes assignará territorio.

ART. 273. Estabelecer-se-haõ Districtos proporcionalmente iguaes; e em cada cabeça de Districto, ou Partido haverá hum Juiz Letrado com hum tribunal correspondente.

ART. 274. As faculdades destes Juizes se limitaráõ precisamente ao contencioso; e as Leis determinarão as que haõ de pertencer-lhes na capital, e póvos do seu Districto, como tambem até que quantidade poderão conhecer nas causas civis sem appellação.

ART. 275. Em todos os póvos se estabeleceráõ Alcaides, e as Leis determinarão a extensaõ de suas faculdades, as-

sim no contencioso, como no economi-
co.

ART. 276. Todos os Juizes dos Tribunaes inferiores deverãõ dar conta, o mais tardar dentro do terceiro dia, á sua respectiva audiencia das causas, que se formarem por delictos commettidos em seu territorio, e depois continuarãõ dando conta do seu estado nas épocas, que a Audiencia lhe prescrever.

ART. 277. Da mesma sorte deverãõ remetter á Audiencia respectiva listas geraes cada seis mezes das causas civis, e cada tres mezes das criminaes, que estiverem pendentes em seus Tribunaes, declarando o seu estado.

ART. 278. As Leis decidirãõ se ha de haver ou não Tribunaes especiaes para conhecer de casos determinados.

ART. 279. Os Magistrados, e Juizes, quando tomarem posse dos seus lugares jurarãõ guardar a Constituiçãõ, ser fiéis ao Rei, observar as Leis, e administrar imparcialmente a justiça.

CAPITULO II.

*Da administração da Justiça
civil.*

ART. 280. Nenhum Hespanhol poderá ser privado do direito de terminar suas differenças por meio de Juizos arbitros, eleitos por ambas as partes.

ART. 281. A sentença, que os arbitros derem se executará, se as partes não tiverem reservado o direito de appellar.

ART. 282. O alcaide de cada povo exercerá nelle o officio de reconciliador; e o que tiver que demandar por causas civis, ou por injurias, deverá apresentar-se a elle com este objecto.

ART. 283. O alcaide com dois homens bons nomeados hum por cada parte; ouvirá o demandante, e o demandado, e ouvir-se-ha das razões com que respectivamente apoiaõ sua justiça, e tomará, ouvindo o dictame dos dois associados, a providencia que lhe parecer propria a fim de terminar o letigio sem mais progresso, como com effeito se terminará, se as partes se satisfizerem com esta decisão extrajudicial.

ART. 284. Sem constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará pleito algum.

ART. 285. Em toda a causa, qualquer que ella seja, haverá quando muito tres instancias, e tres sentenças definitivas pronunciadas nella. Quando a terceira instancia se interpozer, havendo já duas sentenças conformes, o número de Juizes que houver de decidilla, deverá ser maior do que aquelle que assistio á segunda, na fórma que a Lei o dispozer. Toca a esta tambem determinar, attenta a entidade dos negocios, e a natureza, e qualidade dos differentes juizos, qual ha de ser a sentença que em cada hum deverá produzir execução.

CAPITULO III.

Da administração da Justiça Criminal.

ART. 286. As Leis regularão a administração de justiça no criminal, de maneira que o processo seja formado com brevidade e sem vicios, a fim de que os delictos sejaõ promptamente castigados.

ART. 287. Nenhum Hespanhol poderá ser preso sem que preceda informação summatia do facto, pelo qual mereça, segun-

do a Lei ser castigado com pena corporal; e assim mesmo huma ordem do Juiz por escrito, que se lhe notificará no mesmo acto da prisão.

ART. 288. Toda a pessoa deverá obedecer a estas ordens; qualquer resistencia será reputada delicto grave.

ART. 289. Quando houver resistencia, ou se temer a fuga se poderá usar da força para segurar a pessoa.

ART. 290. O preso, antes de ser mettido em prisão, será apresentado ao Juiz, huma vez que não haja coisa, que o estorve, para que lhe receba a declaração; mas se isto não poder verificar-se, será conduzido ao carcere em qualidade de detido, e o Juiz lhe receberá a declaração dentro das vinte e quatro horas.

ART. 291. A declaração do preso será sem juramento, que a ninguem deve tomar-se em materias criminaes sobre facto proprio.

ART. 292. Em fragante, todo o delinquente pôde ser preso, e todos o podem prender, e conduzir á presença do Juiz: apresentado, ou posto em custodia, se procederá em tudo, como fica determinado nos artigos precedentes.

ART. 293. Se acaso se resolver que o prezo seja posto no carcere, ou que nelle permaneça em qualidade de prezo, se la-

vrará termo explicativo, e delle se entregará copia ao Alcaide, para que o insira no livro dos prezos, sem cujo requisito não admittirá o Alcaide nenhum prezo em qualidade de tal, debaixo da mais estreita responsabilidade.

ART. 294. Sômente se fará embargo de bens, quando se proceda por delictos que tragaõ com sigo responsabilidade pecuniaria, e em proporção á quantidade a que esta pôde estender-se.

ART. 295. Não será conduzido ao carcere o que der fiador nos casos, em que a Lei não prohibe expressamente que se admitta a fiança.

ART. 296. Em qualquer estado da causa, que se conheça que não pôde impôr-se ao prezo pena corporal, será posto em liberdade, dando fiança.

ART. 297. As cadeias serãõ dispostas de maneira que sirvaõ para assegurar, e não para molestar os prezos: por tanto o Alcaide terá estes em boa custodia; e separados os que o Juiz mandar que estejaõ sem communicação; porém nunca em calaboiços subterraneos, nem doentios.

ART. 298. A lei determinará a frequencia com que se ha de fazer a visita dos carceres; e não haverá prezo algum, que debaixo de qualquer pretextõ que seja, deixe de ser nella apresentado.

ART. 299. O Juiz, e o Alcaide, que faltarem ao disposto nos artigos precedentes, serão castigados como réos de detenção arbitraria, que sera comprehendida como delicto no codigo criminal.

ART. 300. Dentro de vinte e quatro horas se manifestará, ao reputado réo, a causa de sua prizaõ, e o nome de seu accusador, se o houver.

ART. 301. Ao fazer perguntas ao réo se lhe lerão inteiramente todos os documentos, e as declarações das testemunhas, com os nomes destas; e se por estes as não conhecer, se lhes daraõ quantas noticias pedir, para que possa vir no conhecimento de quem são.

ART. 302. O processo dalli em diante será público no modo, e fórma, que as Leis determinarem.

ART. 303. Nunca se usará do tormento, nem da tortura.

ART. 304. Nunca se imporá a pena de confiscação de bens.

ART. 305. Nenhuma pena que se impozer, por qualquer delicto que seja, será transcendente por termo algum á familia do que a soffre, mas recahirá todo o seu effeito sómente sobre o que a mereceo.

ART. 306. Não poderá ser forçada a casa de algum Hespanhol, senão em os

casos; que a Lei determinar para a boa ordem, e segurança do Estado.

ART. 307. Se com o andar do tempo as Cortes julgarem conveniente que haja distincção entré os Juizes do facto, e do direito, a estabeleceráõ como julgarem conducente.

ART. 308. Se em circumstancias extraordinarias a segurança do Estado exigir, em toda a Monarquia, ou em parte della, a suspensão de algumas das formalidades prescritas neste capitulo para a prisão dos delinquentes, poderão as Cortes decreta-la por hum tempo determinado.

TITULO VI.

DO GOVERNO INTERIOR DAS PROVINCIAS, E DOS POVOS.

CAPITULO I.

*Dos Ajuntamentos, ou Governos municipaes. **

ART. 309. Para o governo interno dos povos, haverá ajuntamentos compostos do alcaide, ou alcaides, dos regedores, e do Procurador sindico, e em sua falta pelo alcaide, ou pelo primeiro nomeado entre estes, se houver dois.

ART. 310. Estabelecer-se-ha ajuntamento nos povos, que o não tiverem, e em que for conveniente que o haja, não podendo deixar de o haver naquelles povos, que por si, ou com o seu districto che-

* Correspondem ás Camaras do nosso Portugal: assim como a palavra Hespanhola = Partido = póde, talvez sem erro, corresponder á Portugueza = Comarca. =

quem a mil almas; e se lhes assignará tam-
bem termo correes pondente.

ART. 311. As leis determinarão o nú-
mero de individuos de cada classe, de que
se haõ de compor os ajuntamentos dos Po-
vos relativamente ao número de visinhos.

ART. 312. O Alcaides, Regedores, e
Procuradores syndicos seraõ nomeados por
elleiçãõ dos Povos, cessando os regedores,
e mais pessoas, que servirem officios per-
petuos nos ajuntamentos, qualquer que se-
ja seu titulo, e denominaçãõ.

ART. 313. Todos os annos no mez de
Dezembro se reunirãõ os Cidadãos de ca-
da povo, para eleger, á pluralidade de
votos, com proporçãõ ao seu numero de
visinhos, determinado numero de eleitos,
que residaõ no mesmo povo, e estejaõ no
exercicio dos direitos de Cidadãõ.

ART. 314. Os eleitores nomearãõ no
mesmo mez, á pluralidade de votos, os
procuradores syndicos, para que entrem a
exercer seus cargos no primeiro de Janei-
ro do anno seguinte.

ART. 315. Os alcaides seraõ mudados
todos os annos; dos regedores só ametade,
cada anno, e da mesma sorte os procura-
dores syndicos, onde houver dois; se hou-
ver só hum, será mudado todos os annos.

ART. 316. O que tiver exercido qual-
quer destes cargos, não poderá tornar a

ser eleito para algum delles, sem que passem, pelo menos dois annos, permittindo-o o numero de visinhos,

ART. 317. Para ser alcaide, regedor, ou procurador sindico, além de ser Cidadão no exercicio de seus direitos, requeira-se que seja maior de vinte e cinco annos, com cinco pelo menos de visinhança, e rezidencia no povo. As Leis determinarão as mais qualidades, que estes empregados devem ter.

ART. 318. Não poderá ser alcaide, regedor, nem procurador sindico empregado algum publico nomeado pelo Rei, que esteja em exercicio, não se devendo comprehender nesta regra os que servirem nas milicias nacionaes.

ART. 319. Ninguem poderá escusar-se sem causa legal de qualquer dos empregos acima referidos.

ART. 320. Haverá hum Secretario em todo o ajuntamento, eleito por este á pluralidade absoluta de votos, cujo ordenado será tirado dos fundos communs.

ART. 321. Estará a cargo do ajuntamento:
Primeiro: A policia sobre a salubridade, e commodidade.

Segundo: Auxiliar o alcaide em tudo o que pertencer á segurança das pessoas, e bens dos visinhos, e á conservação da ordem publica.

Terceiro: A administração, e inversão dos cabedaes de proprios, e arbitrios conforme as Leis, e regulamentos, com a obrigação de nomear depositario debaixo da responsabilidade dos que o nomearem.

Quarto: Fazer a distribuição, e arrecadação das contribuições, e remettellas á thesouraria respectiva.

Quinto: Cuidar de todas as escholas de primeiras letras, e dos mais estabelecimentos de educação, que forem pagos pelos fundos do commum.

Sexto: Cuidar dos hospitaes, hospicios, casas de expostos, e mais estabelecimentos de beneficencia, debaixo das regras qua se estabelecerem.

Setimo: Cuidar da construcção, e reparação dos caminhos, calçadas, pontes, e cadeias, dos montes, e plantação da commum, e de todas as obras publicas de precisação, utilidade, e ornato.

Oitavo: Formar as ordenanças municipaes do povo, e presentallas ás Cortes para sua approvação por meio da deputação das provincias, que as acompanhará com seu informe.

Nono: Promover a agricultura, a industria, e o commercio segundo a localidade, e circumstancias dos povos, e quanto lhes seja util, e proficuo.

ART. 322. Offerecendo-se obras, ou

outros objectos de utilidade publica, e por não serem sufficientes os cabedaes de proprios for necessario recorrer a arbitrios, estes não poderão impor-se senão obtendo por meio da deputação provincial a approvação das Cortes. No caso de ser urgente a obra, ou objecto a que se destinaõ, poderão os ajuntamentos usar interinamente delles com o consentimento da mesma deputação, entretanto que se obtem a resolução das Cortes. Estes arbitrios seraõ totalmente administrados, como os cabedaes de proprio.

ART. 323. Os ajuntamentos desempenharão todos estes encargos debaixo da inspecção da deputação provincial, a quem darão conta justificada, em cada anno, dos cabedaes publicos recebidos, e invertidos.

CAPITULO II.

Do Governo politico das Provincias, e das Deputações provinciaes.

ART. 324. O Governo politico das provincias residirá no chefe superior, nomeado por El-Rei em cada huma dellas.

ART. 325. Em cada provincia haverá huma Deputação chamada provincial para promover sua prosperidade, presidida pelo chefe superior.

ART. 326. Esta Deputação será composta do Presidente, do Intendente, e de sete individuos eleitos na fórma que se disser, sem prejuizo de que as Cortes para o futuro variem este número, como o julgarem conveniente, ou o exijaõ as circumstancias, feita que seja a nova divisaõ de provincias de que trata o artigo 11.

ART. 327. A deputação provincial se renovarã cada dois annos por ametade, sahindo a primeira vez o maior número; e a segunda o menor, e assim por diante.

ART. 328. A eleição destes individuos se fará pelos Eleitores de partido no dia depois de ter nomeado os Deputados de Cortes, pela mesma ordem com que estes se nomeaõ.

ART. 329. Ao mesmo tempo, e na mesma fórma se elegerãõ tres substitutos para cada deputação.

ART. 330. Para ser individuo da deputação provincial he preciso ser Cidadão em exercicio de seus direitos, maior de vinte cinco annos, natural, ou visinho da provincia com residencia pelo menos de sete annos, e que tenha o sufficiente para se manter com decencia; e não poderá sello nenhum dos empregados nomeados por El-Rei, de que trata o artigo 318.

ART. 331. Para que huma mesma pessoa possa ser eleita segunda vez, deyerã

ter passado, pelo menos, o tempo de quatro annos depois de ter cessado as suas funcções.

ART. 332. Quando o Chefe superior da provincia não poder presidir á deputação, presidirá o Intendente, e em sua falta o vogal que for primeiro nomeado.

ART. 333. A deputação nomeará hum Secretario, cujo ordenado sahirá dos fundos públicos da provincia.

ART. 334. A deputação terá, quando muito, noventa dias de sessões em cada anno; distribuidas nas épocas que mais convier. Na Peninsula deveráo achar-se reunidas as deputações no primeiro de Março, e no ultramar no primeiro de Junho.

ART. 335. Pertencerá a estas deputações:

Primeiro: Intervir, e approvar a repartição feita aos povos, das contribuições que couberem á Provincia.

Segundo: Vigiar sobre a boa administração dos fundos públicos dos povos, e examinar suas contas, para que sobre o seu bom exame recaia a approvação superior, tendo cuidado de que em tudo se observem as leis, e regulamentos.

Terceiro: Cuidar em que se estabeleçaõ ajuntamentos, onde os deve haver, conforme o que se acha determinado no artigo 310.

Quarto: Se acaso se offererem obras novas de commum utilidade da provincia, ou reparaçãõ das antigas, propôr ao Governo arbitrios que julgarem mais convenientes para a sua execuçãõ, a fim de obter a correspondente permissãõ das Cortes.

No Ultramar, se a urgencia das obras públicas não permittir que se espere a resolução das Cortes, poderá a deputaçãõ com expresso consentimento do Chefe da provincia, usar desde logo dos arbitrios, dando immediatamente conta ao Governo para approvaçãõ das Cortes.

Para a arrecadaçãõ dos arbitrios da deputaçãõ, debaixo da sua responsabilidade, nomeará hum depositario; e as contas depois de examinadas pela deputaçãõ serão remettidas ao Governo, para que as faça reconhecer, e glozar, e as passe finalmente ás Cortes para sua approvaçãõ.

Quinto: Promover a educaçãõ da mocidade conforme os planos approvados, e fomentar a agricultura, a industria, e o commercio, protegendo os inventores de novos descobrimentos em qualquer destes ramos.

Sexto: Dar parte ao Governo dos abusos, que notarem na administraçãõ das rendas públicas.

Setimo: Formar o censo, e estatistica das provincias.

Oitavo: Cuidar em que os estabelecimentos pios, e de beneficencia preenchão seu respectivo objecto, propondo ao Governo as regras, que julgarem convenientes para a reforma dos abusos, que observarem.

Nono: Dar parte ás Cortes das infracções da Constituição, que se notarem na Provincia.

Decimo: As deputações das provincias do Ultramar vigiarão sobre a economia, ordem, e progressos das missões para a conversão dos Indios, cujos empregados lhe darão conta de suas operações neste ramo, para que se evitem os abusos: o que tudo as deputações porão na presença do Governo.

ART. 336. Se alguma deputação abusar de suas faculdades, o Rei poderá suspender os vogaes, que a compõem, dando parté ás Cortes desta disposição, e dos motivos della para a determinação correspondente: durante a suspensão, os substitutos entrarão a servir.

ART. 337. Todos os individuos dos ajuntamentos, e das deputações de provincia ao entrar no exercicio de suas funcções, prestarão juramento; aquelles nas mãos do chefe Politico, onde o houver, ou em sua falta nas mãos do alcaide, que for primeiro nomeado; e estes nas do Che-

se superior da provincia, de guardar a Constituição Política da Monarquia Hespanhola, observar as Leis, ser fiéis ao Rei, e cumprir religiosamente as obrigações de seu cargo.

TITULO VII.

DAS CONTRIBUIÇÕES.

CAPITULO UNICO.

ART. 338. As Cortes estabelecerão, ou confirmarão annualmente as contribuições, directas, ou indirectas, geraes, provin-
ciaes, ou municipaes, subsistindo as anti-
gas, até que se publique sua derogação,
ou a imposição de outras.

ART. 339. As contribuições se reparti-
rão entre todos os Hespanhoes com pro-
porção ás suas facultades, sem excepção,
nem privilegio algum.

ART. 340. As contribuições seraõ pro-
porcionadas aos gastos, que forem decre-
tados pelas Cortes para o serviço publico
em todos os ramos.

ART. 341. Para que as Cortes possaõ

fixar os gastos em todos os ramos do serviço publico, e as contribuições, que devem cubrillos, o Secretario do Despacho de Fazenda apresentará, logo que estejaõ reunidas, o orçamento geral dos que se julgarem precisos, recolhendo de cada hum dos outros Secretarios do Despacho o que he relativo ao seu ramo.

ART. 342. O mesmo Secretario de Despacho da Fazenda apresentará com o orçamento das despezas o plano das contribuições, que julgar mais conveniente substituir.

ART. 343. Se alguma contribuição parecer ao Rei gravosa, ou prejudicial, elle o manifestará ás Cortes pelo Secretario do Despacho da Fazenda, apresentando ao mesmo tempo a que julgar conveniente substituir.

ART. 344. Fixada a quantia da contribuição directa as Cortes approvarão a repartição della entre as provincias, a cada huma das quaes se assignará a quota parte correspondente á sua riqueza, para o que o Secretario do Despacho da Fazenda apresentará tambem os dados necessarios.

ART. 345. Haverá huma thesouraria geral para toda a Nação, e a ella pertencerá o dispor de todos os productos de qualquer renda destinada para o serviço do Estado.

ART. 346. Haverá em cada provincia huma thesouraria, na qual entraraõ todos os cabedaes, que nella se receberem, para o Erario publico. Estas thesourarias estaraõ em correspondencia com a geral, a cuja disposiçaõ estaraõ todos os seus fundos.

ART. 347. Nenhum pagamento se levará em conta ao Thesoureiro geral, não sendo feito em virtude do decreto d'El-Rei, referendado pelo Secretario do Despacho da Fazenda, no qual se expressem o gasto a que se destina seu importe, e o decreto das Cortes com que este se authorisa.

ART. 348. Para que a thesouraria geral apresente sua conta com a pureza necessaria, a somma e a data deveraõ ser respectivamente examinadas pelas contadorias da receita, e despeza da renda publica.

ART. 349. Huma instrucçaõ particular regulará estas contadorias, de maneira que sirvaõ para os fins do seu instituto.

ART. 350. Para o exame de todas as contas dos fundos publicos haverá huma contadoria maior de contas, que será organizada por huma lei especial.

ART. 351. A conta da thesouraria geral, que deve comprehender o rendimento annual de todas as contribuições, e ren-

das, e sua distribuição, logo que receba a final approvação das Cortes, será impressa, publicada, e remettida ás deputações de provincia, e aos ajuntamentos.

ART. 352. Da mesma sorte se imprimirão, publicarão, e circularão as contas que derem os Secretarios do Despacho dos gastos feitos em seus respectivos ramos.

ART. 353. O manejo da fazenda publica será sempre independente de qualquer outra authoridade, que não seja aquella a quem está encarregado.

ART. 354. Não haverá alfandega senão nos portos de mar, e nas fronteiras; bem que esta disposição só terá effeito, quando as Cortes o determinarem.

ART. 355. A divida publica reconhecida será huma das primeiras attentões das Cortes; e estas terão o maior cuidado em que se vá progressivamente verificando sua extincção, pagando-se sempre os interesses devidos, regulando tudo o que he relativo á direcção deste importante ramo, tanto pelo que pertence aos arbitrios, que se estabelecerem, os quaes se manejarão com absoluta separação da thesouraria geral, como pelo que diz respeito ás repartições de receita, e despeza.

TITULO VIII.

DA FORÇA MILITAR NACIONAL.

CAPITULO I.

Das tropas permanentes, ou de continuo serviço.

ART. 356. Haverá huma força militar nacional permanente, de terra, e mar para defenza exterior do Estado, e conservação da ordem interior.

ART. 357. As Cortes fixarão annualmente o número de tropas, que forem necessarias segundo as circumstancias, e o modo de levantar as que forem mais convenientes.

ART. 358. As Cortes fixarão da mesma sorte annualmente o número de navios da marinha militar, que haõ de armar-se, ou conservar-se armados.

ART. 359. As Cortes estabelecerão por meio das respectivas ordenanças tudo o que for relativo á disciplina, ordem de accessos, soldos, administração, e quanto

disser respeito á boa constituição do exercito, e armada.

ART. 360. Estabelecer-se-hão escholas militares para o ensino, e instrucção de todas as differentes armas do exercito, e armada.

ART. 361. Nenhum Hespanhol poderá escusar-se do serviço militar, quando, e na fórma por que for chamado pela Lei.

CAPITULO II.

Das milicias nacionaes.

ART. 362. Haverá em cada provincia corpos de milicias nacionaes, compostos de habitantes de cada huma dellas, com proporção á sua população, e circumstancias.

ART. 363. Regular-se-ha por huma ordenança particular o modo de sua formação, seu numero, e constituição especial em todos os seus ramos.

ART. 364. O serviço destas milicias não será continuo, e só terá lugar quando as circumstancias o exigirem.

ART. 365. Em caso necessario poderá o Rei dispôr desta força dentro da respectiva provincia; mas não poderá empregala fóra della, sem consentimento das Cortes.

TITULO IX.

DA INSTRUÇÃO PUBLICA.

CAPITULO UNICO.

ART. 366. Em todos os povos da Monarchia se estabelecerão escholas de primeiras letras nas quaes se ensinará aos meninos a ler, escrever, e contar, e o Catecismo da Religião Catholica, que tambem comprehenderá huma breve exposição das obrigações civis.

ART. 367. Da mesma sorte se regulará, e creará o número competente de universidades, e de outros estabelecimentos de instrução, que se julgarem convenientes para o ensino de todas as sciencias, litteratura, e Bellas Artes.

ART. 368. O plano geral do ensino publico será uniforme em todo o reino, devendo explicar-se a Constituição politica da Monarchia em todas as universidades, e estabelecimentos literarios, onde se ensinarem as sciencias ecclesiasticas, e politicas.

ART. 369. Haverá huma direcção ge

tal de Estudos composta de pessoas de conhecida instrução, a cujo cargo estará, debaixo da authoridade do Governo, a inspecção do ensino publico.

ART. 370. As Cortes, por meio de planos, e estatutos especiaes regularão quanto for relativo ao importante objecto da instrução publica.

ART. 371. Todos os Hespanhoes tem liberdade de escrever, imprimir, e publicar suas idéas politicas, sem necessidade de licença, revisão, ou approvação alguma anterior á publicação, debaixo das restricções, e responsabilidade, que as Leis estabelecerem.

TITULO X.

DA OBSERVANCIA DA CONSTITUIÇÃO,
E MODO DE PROCEDER PARA FA-
ZER NELLA VARIAÇÕES.

CAPITULO UNICO.

ART. 372. As Cortes em suas primeiras sessões tomarão em consideração as infracções da Constituição, que lhes tiverem si-

dão presentes para lhes dar o conveniente remedio, e fazer effectiva a responsabilidade dos que tiverem contravindo a ella.

ART. 373. Todo o Hespanhol tem direito de representar ás Cortes, ou a El-Rei, para reclamar a observancia da Constituição.

ART. 374. Toda a pessoa que exercer cargo público, civil, militar, ou ecclesiastico, prestará juramento, no acto de tomar posse, de guardar a Constituição, ser fiel a El-Rei, e desempenhar devidamente seu cargo.

ART. 375. Antes de passarem oito annos depois de posta em pratica a Constituição em todas as suas partes, não se poderá propor alteração, reforma, em algum dos seus artigos.

ART. 376. Para fazer qualquer alteração, addição, ou reforma na Constituição será necessario que a deputação, que houver de decretalla definitivamente, venha authorisada com poderes especiaes para este objecto.

ART. 377. Qualquer proposição de reforma em algum artigo da Constituição deverá fazer-se por escrito, e ser apoiada, e assignada, ao menos, por vinte deputados.

ART. 378. A proposição de reforma será lida tres vezes, com o intervallo de

tal de Estudos composta de pessoas de conhecida instrução, a cujo cargo estará, debaixo da authoridade do Governo, a inspecção do ensino publico.

ART. 370. As Cortes, por meio de planos, e estatutos especiaes regularão quanto for relativo ao importante objecto da instrução publica.

ART. 371. Todos os Hespanhoes tem liberdade de escrever, imprimir, e publicar suas idéas politicas, sem necessidade de licença, revisaõ, ou approvaçaõ alguma anterior á publicação, debaixo das restricções, e responsabilidade, que as Leis estabelecerem.

TITULO X.

DA OBSERVANCIA DA CONSTITUIÇÃO,
E MODO DE PROCEDER PARA FA-
ZER NELLA VARIAÇÕES.

CAPITULO UNICO.

ART. 372. As Cortes em suas primeiras sessões tomarão em consideração as infracções da Constituição, que lhes tiverem si-

dão presentes para lhes dar o conveniente remedio, e fazer effectiva a responsabilidade dos que tiverem contravindo a ella.

ART. 373. Todo o Hespanhol tem direito de representar ás Cortes, ou a El-Rei, para reclamar a observancia da Constituição.

ART. 374. Toda a pessoa que exercer cargo público, civil, militar, ou ecclesiastico, prestará juramento, no acto de tomar posse, de guardar a Constituição, ser fiel a El-Rei, e desempenhar devidamente seu cargo.

ART. 375. Antes de passarem oito annos depois de posta em pratica a Constituição em todas as suas partes, não se poderá propor alteração, reforma, em algum dos seus artigos.

ART. 376. Para fazer qualquer alteração, addição, ou reforma na Constituição será necessario que a deputação, que houver de decretalla definitivamente, venha authorisada com poderes especiaes para este objecto.

ART. 377. Qualquer proposição de reforma em algum artigo da Constituição deverá fazer-se por escrito, e ser apoiada, e assignada, ao menos, por vinte deputados.

ART. 378. A proposição de reforma será lida tres vezes, com o intervallo de

seis dias de huma a outra leitura; e depois da terceira deliberará, se ha lugar de admitilla á discussão.

ART. 379. Admittida á discussão, se procederá nella com as mesmas formalidades, e processos que se prescrevem para a formação das Leiss, depois do que se proporá a votos para decidir se ha lugar para ser tratada de novo na seguinte deputação geral; e para que assim fique declarado, deveráo convir os dois terços dos votos.

ART. 380. A Deputação geral seguinte, precedendo as mesmas formalidades em todas as suas partes, poderá declarar em qualquer dos dois annos de suas sessões, convindo nisso os dois terços de votos, que ha lugar de consentimento de poderes especiaes para fazer a reforma.

ART. 381. Feita esta declaração, se publicará, e communicará a todas as Provincias; e segundo o tempo em que se tiver feito, determinaráo as Cortes se ha de ser a deputação proximamente immediata, ou a seguinte a esta, a que ha de trazer os poderes especiaes.

ART. 382. Estes seráo outorgados pelas Juntas Eleitoraes de Provincia, acrescentando aos poderes ordinarios a clausula seguinte — “ Da mesma sorte lhes outorgão poder especial para fazer na Con-

stituição a reforma de que trata o Decreto das Cortes, cujo theor he o seguinte (aqui o Decreto literal). Tudo conforme ao que se acha estabelecido pela mesma Constituição. E se obrigão a reconhecer, e ter por constitucional o que em sua virtude estabelecerem. „

ART. 383. A reforma proposta se discutirá de novo; e se for approvada pelos dois terços dos deputados passará a ser Lei Constitucional, e como tal se publicará nas Cortes.

ART. 384. Humã deputação apresentará o Decreto de reforma a El-Rei para que o faça publicar, e remetter a todas as authoridades, e povos da Monarchia.

— Cadiz dezoito de Março do anno de mil oitocentos e doze.

(Seguem-se as assignaturas.)

Por tanto mandamos a todos os Hespanhoes nossos subditos de qualquer classe, e condição que sejaõ, que hajaõ, e guardem a Constituição inserta, como Lei fundamental da Monarchia: e da mesma sorte mandamos a todos os Tribunaes, Justiças, Chefes, Governadores, e mais Autho-

*vidades, tanto Civis, como Militares,
 e Ecclesiasticas, de qualquer Classe,
 e Dignidade, que guardem, e fação
 guardar, cumprir, e executar a mes-
 ma Constituiçãõ em todas as suas par-
 tes. Te-lo-eis entendido, e disporeis o
 necessario para seu cumprimento, fa-
 zendo-a imprimir, publicar, e circu-
 lar. Joaquim de Mosquera y Figueroa,
 Presidente — Joaõ Villavicencio — Ig-
 nacio Rodrigues de Rivas — O Con-
 de Abisbal — Em Cadis a dezenove
 de Março de mil oitocentos e doze —
 A. D. Ignacio de la Pezuela.*

